Ministério Público Federal
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM BARRA DO GARÇAS NO ESTADO DO MATO GROSSO
1º OFÍCIO

EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS/MT.

Ref.:
Inquérito Civil nº 1.20.004.000207/2019-14

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º e 6º, VII, a e c, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, 2º, 5º e 21, todos da Lei nº 7.347/85, c/c art. 81 da Lei nº 8.078/90, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada, notificada e intimada na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado do Mato Grosso, com endereço na Av. General Ramiro de Noronha Monteiro nº 294, Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78043-180; e da **FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Federal no Estado do Mato Grosso, sediada Qd. 15, R. E, s/n – Centro Político Administrativo, Cuiabá-MT, 78049-900, pelos relevantes fatos e fundamentos adiante expendidos.

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

1 – DO OBJETO DA DEMANDA.

A presente ação civil pública busca provimento judicial visando a condenação solidária da **UNIÃO** e da **FUNAI** a indenizar a comunidade indígena Tapirapé de Urubu Branco a título de danos morais coletivos, sofridos em decorrência do desarrazoado prazo para completa extrusão dos não indígenas do interior da Terra Indígena Urubu Branco, homologada em 1998.

2 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Compete à Justiça Federal julgar as causas relativas à disputa sobre direitos indígenas, conforme previsão expressa no art. 109, inciso XI, da Constituição Federal, cuidando-se de competência absoluta.

Neste aspecto, para a total compreensão do referido dispositivo, mostra-se indispensável a definição do que seriam direitos indígenas na ótica constitucional. Dissipando quaisquer dúvidas, a própria Carta Magna fornece tal conceito em seu artigo 231:

> "Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens".

Aliado a isso, consolida a jurisdição federal o fato de ser o Brasil signatário da Convenção n° 169 para indígenas e povos tribais da OIT, já internalizada no ordenamento jurídico pátrio através do Decreto n° 5.051/2004, pelo qual se obrigou, perante a comunidade internacional, a desenvolver ações coordenadas para a proteção dos direitos e garantia do respeito à integridade dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Esse é também o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal que ao julgar o RE 731136 AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, fixou que "*a jurisprudência da Corte é no sentido de que o* ***julgamento de causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional é de competência da Justiça***

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

Federal (...)".

Notória a competência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Barra do Garças para processar e julgar o presente feito, haja vista a presença de interesses indígenas de população indígena da Terra Indígena Urubu Branco, abarcada por sua competência territorial.

A **legitimidade ativa** do Ministério Público Federal advém do próprio texto constitucional ao estabelecer que o Ministério Público "*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*" (artigo 127, caput).

Ademais, no artigo 129, incisos III e V, ela atribui ao *Parquet*, dentre outras competências, a promoção da ação civil pública para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos, e especialmente a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar n.º 75/93 – também reforçou a atuação do MPF na defesa dos direitos das populações indígenas perante a Justiça Federal, conforme se verifica no artigo 5º, incisos I e III, "e", no artigo 6º, incisos VII, "a" e "c", e XI, no artigo 37, inciso I, e no artigo 70.

Por sua vez, os artigos 1º, inciso IV, e 5º, inciso I, da Lei 7.347/85, estabelecem a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para os interesses que se busca tutelar nesta demanda.

Assim, conclui-se que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** possui, por determinação constitucional, a missão de agir como substituto processual das parcelas hipossuficientes, especialmente das comunidades indígenas, levando ao conhecimento e à apreciação do Poder Judiciário as causas que excedam a esfera jurídica individual, com o objetivo de tornar concreto o acesso à Justiça.

3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

A Constituição Federal estabelece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas constituem bens da **União** e que só a ela compete legislar sobre populações indígenas (artigos 20, XI; e 22, XIV, da Constituição da República:

> Art. 20. São bens da União:

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

> XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.
> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> XIV – populações indígenas;

A Constituição também protege as manifestações culturais dos povos indígenas (artigo 215, § 1º), reconhecendo a estes sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e **sobretudo direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam**. O constituinte atribuiu à União o poder-dever de demarcar as terras indígenas, bem como **protegê-las**, inclusive seus bens:

> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, **competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.**
> § 1º – São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.
> § 2º – As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. […]
> § 4º – As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.
> § 5º – É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.
> § 6º – São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. (grifo nosso)

O processo de demarcação é o meio administrativo para explicitar os limites e conferir **proteção** de fato ao território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas. É dever da União Federal, que busca com a demarcação de terras indígenas: (i) *reparar uma dívida histórica do Estado e sociedade com os povos indígenas*; (ii) *propiciar as condições fundamentais para a sobrevivência física e cultural desses povos, inclusive sob a compreensão de que o direito territorial é um "condensador" de outros direitos fundamentais (saúde, educação, lazer, liberdade de culto, direitos culturais etc.)*; e (iii) *preservar a diversidade cultural brasileira.* Tudo isso em cumprimento ao que é determinado pelo caput

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

do artigo 231 da Constituição Federal.

Por vias transversas, na medida em que a União reconhece apenas formalmente a ocupação tradicional, não propiciando, por tal razão, condições fundamentais para a sobrevivência física e cultural, na medida em que aquiesce com a inadvertida ocupação por não indígenas, deixa de cumprir direito constitucional fundamental, cujo pressuposto sociocultural e histórico é que as terras sejam "tradicionalmente ocupadas", algo que não diz respeito a um lastro temporal, mas à forma com que é ocupada. Com isto, deixa igualmente de reparar dívida histórica do Estado com os povos indígenas.

Impende pontuar que o aludido comando constitucional vai adiante e não deixa margem para dúvidas acerca da natureza jurídica do ato de demarcação: é ato de reconhecimento dos direitos originários dos índios sobre suas terras, portanto, sem natureza constitutiva. Trata-se de

Neste contexto do dever constitucional de proteção e fazer respeitar as terras tradicionalmente ocupadas, exsurge a legitimidade da União e da FUNAI para figurar no polo passivo da presente ação civil pública.

4 – DOS FATOS.

4.1 – OS INDÍGENAS TAPIRAPÉ E A TERRA INDÍGENA URUBU BRANCO – DAS ORIGENS À CONTEMPORANEIDADE.

O inquérito civil que instrui a presente demanda foi instaurado no âmbito da 6ª CCR, para "*Acompanhar o Processo de Desintrusão. Risco de conflito entre indígenas e não indígenas. Necessidade de colheres maiores elementos sobre as condutas ilícitas perpetradas no interior da Terra Indígena*".

Teve gênese a partir do aporte do ofício nº 45/2019/Segat - CR-ATO/DIT – CR-ATO/CR-ATO-FUNAI, com informações sobre a situação da Terra Indígena Urubu Branco/MT, constantes em relatório encaminhado pela CTL Confresa/MT. O expediente veio acompanhado do Relatório Operação PF – TI Urubu Branco (SEI: 1241598) de Relatório Fotográfico da Operação TI Urubu Branco (SEI:1241623).

Em linhas gerais, o Chefe da CTL de Confresa/MT relata ter reportado a

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

equipe da Polícia Federal que o mesmo local alvo de Operação no ano de 2018, estava mais uma vez ocupado por inúmeros madeireiros. Em vista disso, a equipe policial novamente incursionou na região norte da T.I Urubu Branco (51 20'3" W e 10 32'26") e encontrou pontos de apoio para extração ilegal de madeira; apreendeu 04 (quatro) madeireiros em flagrante, com motosserras; instrumentos para planar madeiras; animais utilizadas para transporte de madeira em locais intrafegáveis por veículo; madeiras (lascas, mourões e troncos) espalhadas ao longo da área e prontas para transporte.

Em verdade, trata-se de fato publico e notório o histórico de espoliação e exploração das terras tradicionalmente ocupadas pelos Tapirapé – a despeito do exponencial avanço nesta quadra do século, o que será demonstrado mais adiante – e remonta pelo menos ao início da segunda metade do século passado, conforme se demonstrará a seguir.

De acordo com os dados compilados em sítios especializados e em sítio governamental, acessíveis via rede mundial de computadores[1][2][3], os indígenas Tapirapé são originários do baixo curso dos rios Tocantins e Xingu, onde viviam até século XVII. É provável que fizessem parte de uma antiga província Tupi-guarani do Pará. São pertencentes à família linguística Tupi-guarani e viveram em meio a outros grupos relacionados linguisticamente ao tronco Macro-jê. O contato dos Tapirapé com seus vizinhos Karajá e Kaiapó remonta a períodos anteriores ao século XVII.

Entre os séculos XVI e XIX a região habitada pelo Tapirapé foi invadida por grupos Kaiapó que fugiam das penetrações escravagistas (1607 e 1615). Os atuais Kaiapó tomaram rumo noroeste e embrenharam-se nas matas, a partir do século XIX, empurrando os Tapirapé para o sul. Tentando fugir dos ataques Kaiapó, os Tapirapé refugiaram-se nas matas próximas à margem esquerda do Rio Araguaia. Do século XVIII ao século XX, em sua migração rumo ao sul, os Tapirapé travaram contato com vários grupos Karajá ao norte, com Javaé no interior da Ilha do Bananal e com os Karajá do médio Rio Araguaia.

No final do século XVIII e início do XIX o grupo achava-se dividido. Uma parte ocupava a margem esquerda do Araguaia, no Estado do Pará ao norte e arredores do Rio Tapirapé (séc. XVIII). Outra parte do grupo encontrava-se na Ilha do Bananal (atual Estado de

1 https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Tapirap%C3%A9
2 https://brasil.antropos.org.uk/ethnic-profiles/profiles-t/204-265-tapirape.html
3 http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=10&data=15/08/1994

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

Tocantins) em contato com os Javaé (1775). Na segunda metade do século XIX os Tapirapé foram expulsos da Ilha do Bananal pelos Javaé aliados dos Karajá. A expulsão levou o grupo, em rota migratória, até a foz do Rio Tapirapé. Reunidos, os Tapirapé se concentraram na aldeia de Makotawa, desaparecida por volta de 1930. A convivência deste segmento Tapirapé com os Javaé transformou sua língua em um dialeto reconhecível pelos demais Tapirapé.

Nesse sentido, a atual configuração do Território Tapirapé data, pelo menos, da segunda metade do século XIX, na região da Serra do Urubu Branco, ao norte e nas imediações do Rio Tapirapé. Neste local foram contactados por representantes da sociedade nacional a partir de 1908. Em tal período, o território Tapirapé compreendia a margem esquerda do Rio Araguaia, Rio Tapirapé ao norte e imediações, próximo à divisa entre os Estados do Mato Grosso e Pará. Contavam com aproximadamente 1500 integrantes, distribuídos em 5 aldeias.

Em razão de constantes ataques Kaiapó e por temor às aldeias Karajá, mantinham-se afastados do curso principalmente do Rio Araguaia. O início do século XX é marcado por ataques frequentes dos Kaiapó, forçando-os a abandonar a área e ocupar as regiões próximas às serras, matas e campos do médio curso do Rio Tapirapé, designadas pelos membros atuais do grupo como yrywo'ywawa "*local onde o Urubu Branco bebe*" ou como é conhecido, regionalmente, "*Serra do Urubu Branco*".

Entre 1900 e 1930 os limites da terra ocupada pelos Tapirapé eram os seguintes: ao norte, imediações do Rio Beleza; ao sul o Rio Tapirapé; a oeste as imediações do Rio Gameleira; a leste as proximidades do Rio Araguaia. Ao norte situava-se a aldeia de Xexotawa, uma das mais setentrionais e a única a permanecer habitada até o final do período. A oeste e ao sul o território era ocupada pelas aldeias de Tapi'itawa, Tokynookwa e Xoatawa.

No final da década de 30 o território ocupado pelos Tapirapé diminuiu de forma drástica, em função de uma enorme depopulação. Entre a década de 30 e o ano de 1993, o território ocupado pelo grupo passa a ser representado pela ocupação de, basicamente, quatro aldelas: Xoatawa, Rapi'itua, Xemotace e Twyao, esta última na barra do Rio Tapirapé.

Ao final da década de 40, em razão da continuidade dos ataques Kaiapó e, em menor escala, Karajá, além do aparecimento da malária, gripe e resfriados, verificou-se uma redução da população para menos de 100 pessoas.

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

Reduzidos, os remanescentes da população Tapirapé passaram a se concentrar na aldeia Tapi'itawa buscando contato com a população regional e se distanciando dos pontos localizados ao norte de seu território devido aos permanentes ataques dos grupos Kaiapó. Em 1946 a aldeia de Xaotawa ao norte é reocupada por um grupo familiar, com cerca de 20 pessoas, por estar esta aldeia localizada a uma certa distância do contato com estrangeiros.

Em 1947 Tapi'itawa sofre um grande ataque praticado pelos Kaiapó Metyktire, saqueando e matando seus moradores. Dada a violência do ataque a aldeia pulverizou-se: uma parte do grupo buscou refúgio na fazenda São Pedro, de propriedade do Lúcio da Luz, no Município de Luciara/MT, outra parte do grupo refugiou-se na povoação de Porto Velho. Um outro segmento do grupo buscou o Posto Indígena Heloisa Alterto Torres (PI Tapirapé/Karajá), do Serviço de Proteção aos índios, no rio Tapirapé. A população de Xexotawa ao norte também sofreu ataque Kaiapó e se dispersou, dividindo-se em dois grupos. Um grupo dirigiu-se ao sul reocupando a aldeia Xexotawa, próxima ao Rio Gameleira. Os demais permaneceram nas proximidades da aldeia de Xexotawa, localizada no alto curso do Rio Crisóstomo.

Ambos os grupos de Xexotawa como o de Xoatawa permaneceram isolados no meio da mata, perdendo contato com o restante dos Tapirapé, com os segmentos regionais e com outros grupos indígenas até serem reunidos aos demais Tapirapé. A população dessas 2 aldeias viveu próximas a região que atualmente é designada por "*Serra do Urubu Branco*".

No ano de Em 1950 o responsável pelo Posto e os missionários Dominicanos promoveram a reunião das famílias dispersas de Tapi'itawa e organizaram uma aldeia próxima ao posto do SPI. A população Tapirapé instalada na nova aldeia, organizada pelo SPI, não representou uma proposta do grupo. A população da nova aldeia continuou, entretanto, a percorrer a região da Serra do Urubu Branco. A instalação deste grupo na barra do Rio Tapirapé correspondeu a uma solução de sobrevivência dados os ataques Kaiapó devastadores e as doenças que os acometeram, desarticulando o grupo e forçando-os a aceitar o contato com uma nova realidade territorial, **imposta por contingências históricas.**

Outros grupos Tapirapé que mantiveram-se dispersos e isolados como os das aldeias de Xexotawa e de Xoatawa que permaneceram habitando a Serra do Urubu Branco, são reunidos na década de 70. Até sua reunião, o grupo encontrava-se dividido em três, e,

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

posteriormente, dois grupos locais: Xoatawa, Xexotawa e nova aldeia Tawyao.

Os Tapirapé não deixaram de percorrer a Serra do Urubu Branco. A reunião da totalidade dos grupos Tapirapé na nova aldeia não significou o abandono do território habitado permanentemente até, pelo menos, a década de 70.

Paralelo a isso, rememora-se que a região do médio Rio Araguaia começou a ser ocupada a partir da década de 50. Em 1954, a Companhia Imobiliária do Vale do Araguaia - CIVA, instalou-se no povoado de Santa Terezinha, depois de obter do Governo do Mato Grosso concessão para compra e venda de títulos em áreas do Araguaia. A Companhia Colonizadora Tapiraguaia, sucessora da CIVA, deu prosseguimento aos loteamentos incidentes em terras Karajá e Tapirapé. Em 1959 o Departamento de Terras e Colonização do Mato Grosso alienou uma area de 8.200 (oito mil e duzentos) ha onde se localizavam as aldeias Karajá e Tapirapé. O território situado ao norte do Rio Tapirapé, local do Posto Indígena Heloisa Alberto Torres e das terras tradicionalmente habitadas pelos Kaiapó e Tapirapé, foi loteado e vendido a particulares. As terras situadas na região da Serra do Urubu Branco também foram loteadas e tituladas. As terras de Santa Terezinha também foram loteadas e vendidas a fazendeiros que exigiram a retirada de seus moradores tradicionais.

Em síntese, a ocupação das Terras Urubu Branco por segmentos da sociedade nacional, ocorreu em 2 fases: a **primeira fase** entre 1940 e 1955, caracterizou-se pela implementação de regionais nas margens do rio Tapirapé, em campos ao sul e a leste da área de Urubu Branco, que viviam de atividades de subsistência e pequena criação de gado; a **segunda fase** teve início a partir da segunda metade da década de 50 e caracterizou-se pela penetração de frentes de expensão, representadas pela pecuária, empresas agro-pastoris e pela especulação imobiliária que atingiram o médio Araguaia, beneficiadas pela política de incentivos fiscais da SUDAM, Banco da Amazônia e pelo programa Polanazônica, provocando conflitos com os Tapirapé e Karajá e habitantes regionais pioneiros na região. A última etapa da ocupação de Urubu Branco, no fim da década de 80, quando o Tapirapé tornaram mais frequentes as suas visitas ao seu território e se movimentavam para garantir legalmente as terras tradicionalmente ocupadas por eles naquela região.

Assim, entre 1960 e 1980 os Tapirapé dão início a luta de reconhecimento e recuperação de suas terras tradicionais. Em 1980 a FUNAI organizou um grupo de trabalho

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

para reestudo e definição da área PI Tapirapé (Portaria 841/E de 30/09/80), que definiu a area indígena aprovada em 1983.

Em 1982, conseguiram as terras reivindicadas através do reconhecimento oficial da picada demarcatória que haviam feito entre 1977 e 1978. Porem, a primeira portaria assinada (1.083/E de 26.08.81), excluía trechos importantes ao norte do Rio Tapirapé, incluídos na proposta da picada Tapirapé. A portaria 1.203/E de 29.03.82 (publicada no DOU em 02.04.81), revogou a anterior e incluiu a parte norte do Rio Tapirapé. Em 24.03.83 foi publicado no DOU pelo ex-presidente João Figueiredo, a **homologação da demarcação (Decreto no 88.194, de 23.03.83)**, realizada segundo a proposta contida na Portaria 1.203/E de 29.09.82. Em 1983, a FUNAI organizou a retirada das famílias instaladas no morro do Cadete.

As terras localizadas na região da foz do Rio Tapirapé, ao sul, são utilizadas pelos Tapirapé desde 1949, quando ali chegaram, como locais de pesca e coleta. Utilizam também, juntamente aos Karajá, da foz do Tapirapé, a área pesqueira denominada Jurelo. Constam igualmente dos registros históricos que os pastos marginais do Araguaia, ao sul do Rio Tapirapé e no interior da Área Indígena foram por certo período, ao menos até o ano de 1994, utilizados pelos Tapirapé para atividades econômicas não tradicionais: criação de gado e arrendamento de pasto.

O território é também utilizado pelos Tapirapé de Tawyao para caça, coleta. Inclui áreas próximas às antigas aldeias de Tapi'itawa, Tokynookwatawa e Xoatawa. O território descrito localiza-se no interior da Serra do **Urubu Branco**.

4.2 – DA INOPERÂNCIA ESTATAL ATINENTE AO EFETIVO RECONHECIMENTO DA OCUPAÇÃO TRADICIONAL DA TERRA INDÍGENA URUBU BRANCO.

Apenas na década de 90 os indígenas Tapirapé conseguiram reconhecimento oficial do seu território. Após 10 anos de regularização fundiária (1983-1993) da **T.I Tapirapé/Karajá**, a FUNAI, através da **Porta PP Nº 1013/93**, instituiu objetivando a identificação e delimitação e respectivo levantamento fundiário da **T.I Urubu Branco**, com superfície e perímetro aproximados de 157.000 ha e 178 km, respectivamente (Proc. FUNAI/

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

BSB/1430/94). A definição dos limites da terra foi aprovada pela FUNAI, sendo posteriormente aprovada pelo Ministro da Justiça, através da Portaria nº 599/96 (D.O.U 04/10/96), que declarou a posse permanente dos Tapirapé a T.I Urubu Branco.

Deste modo, a Terra Indígena Urubu Branco, abrangendo os municípios de localizada nos municípios de Santa Terezinha, Confresa e Porto Alegre do Norte, na região leste do Estado de Mato Grosso, teve a sua demarcação administrativa homologada por meio de **Decreto de 8 de setembro de 1998**[4], retificado pelo Decreto de 9 de maio de 2001[5], com com área de 167.533,3271 hectares.

Diante da homologação da área e conforme dispõe o art. 231, § 6º, da Constituição Federal, todos os títulos de registro de imóveis das propriedades particulares localizadas no interior da TI Urubu Branco foram declarados nulos e extintos de pleno direito, ressalvado o direito de indenização das benfeitorias de boa-fé realizadas pelos particulares[6].

Contudo, como resquício da demora no reconhecimento do posse tradicional, a presença de não índios, além dos já identificados, alastrou-se de tal forma no território, a ponto do Ministério Público Federal, a União Federal e a FUNAI ajuizarem no ano de 2003 a ação civil pública nº 2003.36.00.013012-1, com a pretensão de desintrusão dos posseiros que insistiam em permanecer dentro da Terra Indígena Urubu Branco. A liminar foi deferida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, determinando a imediata desintrusão dos posseiros da TI Urubu Branco.

Todavia, diversos posseiros protocolaram agravo de instrumento obtendo a suspensão do cumprimento da liminar de desintrusão da terra indígena (Agravo de

[4] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/Anterior%20a%202000/1998/Dnn7298.htm
[5] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2001/Dnn9202.htm#art1
[6] Art. 231, § 6º, da CF – São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto e ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas inseridas, relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

Instrumento nº 2003.01.00.030019-1). Seguidamente, foi proposto um outro agravo de instrumento, também provido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, determinando a extensão do efeito suspensivo da ação de desintrusão para os demais réus da ação civil pública (Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.034332-4).

Ainda em 2003, os posseiros resistentes em sair da TI Urubu Branco, ingressaram com uma ação com a finalidade de obter a anulação parcial dos procedimentos administrativos da FUNAI nº 1430/94, 0735/98 e 0387/98, com consequente retificação dos limites da Terra Indígena Urubu Branco, o reconhecimento de domínio privado dos imóveis rurais apontados na inicial, a condenação na proibição de "*promoverem outros descabidos atos administrativos dessa natureza [...] ameaçadores e violadores do direito líquido e certo de propriedade dos autores", ou, de forma alternativa, indenização consubstanciada no valor integral da "terra nua, cobertura florística e benfeitorias, mas perdas e danos* (Ação Anulatória nº 2003.36.00.013575-8). A razão principal da demanda foi o Decreto de 09 de maio de 2001, que havia ratificado as coordenadas da TI Urubu Branco e acrescentado à área já homologada uma área localizada juntamente a serra do Urubu Branco (que, por sinal, dá nome à Terra Indígena). Neste aspecto, afirmam que despacho nº 034/94 do Presidente da Funai aprovou a área (superfície) de 157.000 ha e o perímetro de 178 km, contudo, tal área teria sido foi expandida, pelo Decreto de homologação, passando para 167.533,271 ha (perímetro de 208,942km).

Neste interstício, outros posseiros, na tentativa de continuar exercendo a posse de terras no norte do interior da TI Urubu Branco, fora da dimensão de 157.000 hectares originariamente demarcada, ingressaram com diversas ações de interdito proibitório.

Em 13 de novembro de 2009, o Juízo da Seção Judiciária Federal de Mato Grosso sentenciou a ação civil pública nº 2003.36.00.013012-1, determinando aos réus e a todos os terceiros não índios que "*se retirem da Terra Indígena Urubu Branco e que se abstenham de promover ocupações, reocupações, invasões, permanência, circulação, edificações de qualquer espécie, assentamentos, alienações, permutas, transferência de posse envolvendo particulares ou de praticarem quaisquer outros atos restritivos da posse direta e usufruto exclusivo dos integrantes da Comunidade Indígena Tapirapé*". O Juízo Federal determinou o prazo de 20 dias para que os réus e terceiros não identificados desocupassem o

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

local espontaneamente, bem como que a Polícia Federal desse suporte ao cumprimento da decisão.

Insatisfeitos com a decisão, os réus apelaram com a intenção de obter a suspensão do cumprimento da sentença proferida na ação civil pública. Todavia, a apelação foi recebida em 18/03/2010 apenas no efeito devolutivo.

Neste interregno, ante a indefinição jurídica, aumenta exponencialmente a insegurança na região da Terra Indígena Urubu Branco, possibilitando com isto, a expansão da ação de terceiros não índios, mediante a ocupação, alienação, mesmo sendo público e notório se tratar de uma área da União de usufruto exclusivo da comunidade indígena.

Enquanto isso, por ocasião do julgamento da apelação interposta na ação civil pública nº 2003.36.00.013012-1, o TRF da 1ª Região de fato reconheceu a nulidade da sentença proferida nos autos da ação civil pública, entendendo que a ação civil pública deveria ter sido julgada **simultaneamente** com a ação nº 2003.36.00.013575-8/MT, tendo em vista a conexão entre o objeto de ambas as ações.

Ocorreu que após o reconhecimento da nulidade e prosseguimento do trâmite processual, houve prolação de nova sentença datada 21 de agosto de 2017 nos autos de n° 0013043-98.2003.4.01.3600 (Número antigo: 2003.36.00.013012-1) - 3ª Vara – Cuiabá/MT. Em julgamento simultâneo dos feitos, o Juízo da Seção Judiciária Federal de Mato Grosso julgou parcialmente os pedidos da ação civil pública n. 2003.36.00.013012-1, para:

> "a) Considerando o reconhecimento das terras objeto desta lide como sendo de ocupação tradicional dos índios Tapirapé e, consequentemente, o reconhecimento da nulidade dos títulos de propriedade em nome dos particulares (réus), incidentes sobre as terras indígenas objeto desta ação, DETERMINAR aos réus e a todos os ocupantes/terceiros não-índios que se retirem da Terra Indígena Urubu Branco e que se abstenham de promover ocupações, reocupações, invasões, permanência, circulação, edificações de qualquer espécie, assentamentos, alienações, permutas, transferência de posse envolvendo particulares ou de praticarem quaisquer outros atos restritivos da posse direta e usufruto exclusivo dos integrantes da Comunidade Indígena Tapirapé, destinando em favor da aludida Comunidade a posse e ocupação da área e das benfeitorias existentes nela.
> b) CONDENAR os réus Elenilza Borges de Rezende, Marisa Borges de Rezende, Espólio de Ronaldo Rezende Jordão, Vanilza Borges de Rezende, Nilza Borges de Rezende e Orestino Borges de Rezende a pagarem indenização por danos ao meio ambiente equivalentes ao desmate de 901,6714 hectares; os réus Francisco Pereira Artiaga e s/m Dulcinéia Costa Artiaga, Natanael Pereira Artiaga e s/m Enilzeth Ribeiro Artiaga, Ersival Pereira Artiaga e s/m Janne Amorim Artiaga pelo equivalente a 306,8027 hectares; o réu Seles Pereira, equivalente a 680,8716 hectares; e os réus Ari Luis Sehn e s/m Edite Teresinha Sehn e Lauro Sehn, equivalente a 535,4885

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

> hectares, valor a ser apurado em regular liquidação de sentença.
> c) DETERMINAR à Funai que realize, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, o depósito judicial em consignação (em contas bancárias da CEF vinculada a estes autos, uma para cada credor) dos valores da indenização administrativa (devidamente atualizados) referente às benfeitorias de boa-fé em favor dos réus Francisco P. Artiaga, Waldir B. da Costa, Maria A. de Jesus, Luis A. A. dos Santos, Francisco B. da Silva e Josafá A. da Fonseca, depósito que não ocorreu oportunamente por problemas em seus CPFs, caso a medida ainda não tenha sido cumprida, devendo comprovar nos autos no mesmo prazo. Ressalvo que os valores consignados àqueles réus que foram condenados a indenizar o dano ambiental causado (letra 'b' deste dispositivo) deverão ficar bloqueados e vinculados a este feito até que se promova a quantificação do dano (em regular liquidação de sentença) para permitir a compensação entre débito e crédito."

De igual modo, julgou parcialmente procedente os pedidos dos autores da ação ordinária n. 4865-33.2012.4.01.3605 (2003.36.00.013575-8), para:

> "[…] CONDENAR as Requeridas UNIÃO e FUNAI ao pagamento de indenização pelas benfeitorias de boa-fé apontadas pelo laudo pericial avaliatório (posicionados para novembro/2007), valores que deverão ser atualizados a partir da data do laudo até seu efetivo pagamento e serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, abatidos os valores eventualmente recebidos na via administrativa, devidamente posicionados para a mesma data, cujo pagamento ficará condicionado, ainda, à subsistência crédito a ser aferido após a compensação com o débito (a título de indenização por danos ambientais) a que foram condenados nos autos em apenso (ACP 2003.36.00.013012-1). As indenizações são as seguintes: a) Elenilza Borges de Rezende, Marisa Borges de Rezende, Espólio de Ronaldo Rezende Jordão, Vanilza Borges de Rezende, Nilza Borges de Rezende e Orestino Borges de Rezende: R$ 1.480.295,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, duzentos e noventa e cinco reais); b) Francisco Pereira Artiaga e s/m Dulcinéia Costa Artiaga, Natanael Pereira Artiaga e s/m Enilzeth Ribeiro Artiaga, Ersival Pereira Artiaga e s/m Janne Amorim Artiaga: R$ 463.753,00 (quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e três reais); c) Seles Pereira: R$ 1.696.020,00 (um milhão, seiscentos e noventa e seis mil e vinte reais); e d) Ari Luis Sehn e s/m Edite Teresinha Sehn e Lauro Sehn: R$ 900.661,00 (novecentos mil, seiscentos e sessenta e um reis). […]".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Juízo.

Os réus apelaram da sentença exarada no bojo ação civil pública julgada simultaneamente com a ação ordinária conexa, ao argumento de que houve o cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, que não oportunizou a produção de provas e a apresentação de alegações finais; que não houve ciência prévia acerca da inversão do ônus da prova e, por fim, que inexiste causa de pedir apta a embasar a ação, pugnando, com base em tais motivos, a cassação da sentença. (Apelação interposta em 28/06/2018 16:51:27).

Observa-se que por ocasião da determinação de intimação para contrarraozar a

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

apelação interposta pela parte ré, não havia sido atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Em 26 de julho de 2018, o MPF apresentou contrarrazões ao recurso de apelação pugnando pelo não provimento do apelo. Contrarrazões apresentadas pela União em 26/09/2018, ocasião em que igualmente interpôs apelação.

Ocorreu que, em decisão do E. TRF da 1ª Regidão datada de 02/07/2019, foi atribuído, parcialmente, efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos seguintes termos: "*suspendendo o cumprimento de sentença ali proferida, no que toca à determinação de desocupação da área e à condenação ao pagamento de indenização pelos danos ambientais, mantidos os comandos judiciais para que os réus se abstenham de promover ocupações, reocupações, invasões, permanência, circulação, edificações de qualquer espécie, assentamentos, alienações, permutas e transferência de posse envolvendo particulares*".

Da referida decisão concedente efeito suspensivo à apelação, a FUNAI interpôs o Agravo Interno nº 1017568-80.2019.4.01.0000, sustentando, em síntese que "*a) o que se verifica claramente é a tentativa dos agravantes postergar ao máximo a desocupação da área com medidas judiciais; b) "nada impede que, caso seja reformada a sentença ao final e julgada procedente a ação anulatória, seja convertida a causa em perdas e danos, com o pagamento pela União e Funai do valor da terra nua, benfeitorias e eventuais juros compensatórios aos agravantes"; c) "a decisão de 1º grau não se trata de decisão precária, mas de sentença de mérito definitiva*".

Em parecer exarado em 23/10/2019, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do conhecimento e, no mérito, fosse negado o provimento ao pedido de efeito suspensivo à apelação e dado provimento ao agravo interno.

Excelência, de toda sorte, não há dúvidas que a suspensão da desintrusão da área só pode ser aproveitada pelas pessoas que figuram como parte, não alcançando terceiros, muito menos novas ocupações realizadas na área. E mesmo aqueles que se beneficiam da liminar devem observar os limites nela estabelecidos.

Isso porque, a decisão em questão se limita a, precariamente, garantir a permanência na área e não a sua transferência para terceiros ou a realização de atividades econômicas aptas a degradar o meio ambiente. Assim, constitui crime a realização, por qualquer pessoa, de novas ocupações no interior da Terra Indígena Urubu Branco. Isso é, são

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

passíveis, inclusive de responsabilização penal, tanto os terceiros, que adentraram na terra indígena nos últimos anos, após o marco temporal fixado por ocasião do pagamento das benfeitorias de boa-fé, como os antigos ocupantes, que permaneceram na área sob alegação de estarem amparados por decisão judicial, mas ampliaram a degradação ambiental existente.

Sobremodo importante destacar, que neste interlúdio entre a início da lide e a presente quadra processual, os indígenas da região foram vítimas de uma série de atentados, praticados por não-indígenas, a exemplo, cite-se a destruição de ponte e duas viaturas (da Funai e da equipe da demarcação); disparos de arma de fogo contra indígenas e funcionários da Funai, em um posto de vigilância; investidas contra a vida do Cacique-Geral, ameaças de morte, por telefone, a pelo menos três lideranças etc[7]. A este quadro soma-se uma série de eventos danosos no aspecto ambiental e por vezes de exploração de mão de obra, o que indubitavelmente e frontalmente agrava o quadro de violação.

Tudo isto em decorrência da mora estatal, que somada desde a regularização fundiária das terras tradicionalmente ocupadas pelos Tapirapé, até a presente quadra do século XXI, perfaze um total 36 (trinta e seis) anos. A inoperância/mora estatal relativa a resolutividade e segurança jurídica da questão territorial de Urubu Branco, atinge patamar superior a 20 (vinte) anos, remontando no mínimo até a data homologação presidencial em 09/08/1998 e subsequentes ações judiciais instauradas para discutir assuntos afetos ao território indígena, e que ainda se encontram pendentes de solução.

O panorama nefasto resultante da demora é melhor esquadrinhado nos tópicos seguintes.

4.3. DO FLAGRANTE E NEFASTO ESTADO DE ILEGALIDADES E DE VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS RESULTANTES DA INOPERÂNCIA ESTATAL ATINENTE AO EFETIVO RECONHECIMENTO DA OCUPAÇÃO TRADICIONAL DA TERRA INDÍGENA URUBU BRANCO.

O atual grupo de não indígenas residentes na área é composto por: ocupantes amparados por medidas judiciais; ocupantes já indenizados e extrusados, mas que retornaram

[7] LAUDO Nº 013/2018/SPPEA - PGR-00036093/2018 http://aptus.mpf.mp.br/aptus/protected/download?sistema=unico&modulo=0&id=28218970

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

à Terra Indígena; e invasores que adentraram a área após a instrução do procedimento demarcatório da mesma.

Em relação aos ocupantes amparados por tutela jurisdicional, por ora, resta esperar o julgamento do Agravo Interno nº 1017568-80.2019.4.01.0000.

De outro norte, questão totalmente diversa diz respeito ao flagrante estado de ilegalidades deflagrado pela massiva ocupação/reocupação da T.I Urubu Branco por novos invasores e pessoas já indenizadas e extrusadas

Adianta-se que a leitura do panorama a seguir traçado, autorizará, isso sim, a conclusão de fortes indícios de que parcela dos ocupantes, após calcular custo-benefício da perpetuação do estado de coisas, atua em unidade de desígnios, tendo como objetivo principal obtenção do lucro fácil, levando adiante a prática de uma série contínua de delitos naquele espaço territorial, tais como a apropriação/espoliação e comercialização de terras públicas; a derrubada da Floresta Amazônica; a redução de trabalhadores a condição análoga a de escravo, ameaças, tentativas de homicídio, dentro outros delitos.

E isto porque, a consecução e o desenvolvimento das atividades ilegais a seguir relatadas, pela experiência, demandam uma subdivisão de tarefas em pelo menos 3 (três) eixos, com níveis de responsabilidades e atividades distintas, mas coordenadas.

No topo, estaria o primeiro eixo, integrado pelos responsáveis pela tomada de decisão quanto aos locais alvo e as oportunidades em que se darão a ocupação/espoliação e de todos os atos subsequentes e necessários à consolidação do "apossamento" das terras invadidas. Em síntese, de regra, o primeiro eixo exerceria funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais eixos, quais sejam, "capangas", "prepostos", "empreiteiros" e/ou "gerentes" de fazendas etc. Isto é, são as pessoas que detêm o "controle" e o "manejo" de todas as atividades, sendo os principais beneficiários das atividades ilícitas, notadamente pelo comércio de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja também pela incorporação ilegal e clandestina de áreas para a implantação de atividades agropastoris; pelo comércio ilegal de terras públicas; seja pela economia de valores em decorrência de eventuais reduções de trabalhadores a condições degradantes de trabalho.

O segundo eixo seria integrado pelo provimento e constituição de um nível intermediário, ao qual caberia desempenhar a função de prover, agenciar e/ou contratar os

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

negócios, respondendo, *in locu*, por todos os atos e termos necessários a boa e fiel consecução de suas metas empresariais, isto é, lucros ilícitos.

O desempenho das atividades demandaria ainda a constituição também de um terceiro eixo, ao qual incumbiriam providências de aliciamento de mão de obra.

Pois bem. Servirá de substrato para evidenciar o caos experienciado pelos indígenas de Urubu Branco, notadamente, o teor da Informação nº 46/2019/COPI/CGMT/DPT-FUNAI, histórico de registro de ocorrências, investigações; e a recente incursão realizada por servidores da FUNAI juntamente a Policiais Civis da região, registrada em filmagem realizada através de *drone*.

Vejamos o panorama constatado que autoriza tal juízo em todas as suas nuances.

Superada a etapa da homologação da Terra Indígena Urubu Branco, como seguimento dos trâmites, por ocasião da realização do Levantamento de Benfeitorias resultantes da ocupação não indígena, instaurou-se no âmbito da Fundação Nacional do Índio, o Processo nº 08620.001431/1994-15. Consta da Informação 6/2019/COPI/CGMT/DPT-FUNAI, que às fls. 338-341 do vol. 9 (SEI 1405853), encontra-se o Quadro Atualizado dos Pagamentos (Anexo I – SEI 1510188), constando todos os ocupantes de boa-fé. Por oportuno, transcrevo sinteticamente informações mais relevantes do quadro que refletem a situação do período:

Ocupante	Área (ha)	Nº do Recibo	Data do Pagamento	Registro de Domínio	Confirmação de Saída
LUZINETE TAVARES AMORIM	48,00	01	DEZ/2002	POSSE	SIM
FREDERICO PEREIRA DE ABREU	110,0	02	DEZ/2002	POSSE	SIM
JOÃO FRANCISCO VILELA DA SILVA	847,50	03	DEZ/2002	POSSE	SIM
DIVINO CAIXETA DE AMORIM E ELCI CAIXETA DE AMORIM	196,00	04	DEZ/2002	POSSE	SIM
ROQUE AUGUSTO DA SILVA	80,00	05	DEZ/2002	POSSE	SIM
VALDIR PINTO GERALDO E OUTRO	50,00	06	DEZ/2002	POSSE	SIM
ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA	31,5	07	DEZ/2002	POSSE	SIM
ELIAS MATIAS DOS SANTOS	73,00	08	DEZ/2002	POSSE	SIM
LEONILDO MATHIAS DA SILVA	73,00	09	DEZ/2002	POSSE	SIM
LUCIANO VILELA	48,00	010	DEZ/2002	POSSE	SIM
ANANIAS FRANCISCO DOS SANTOS	48,40	011	DEZ/2002	POSSE	SIM

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

APARECIDO SEBASTIÃO MOISÉS	17,00	012	DEZ/2002	POSSE	SIM
JUARÍSSIO VILELA DA SILVA	847,50	013	DEZ/2002	POSSE	SIM
CÉLIO DE LIMA	484,00	014	DEZ/2002	POSSE	SIM
ANTÔNIO MOREIRA CAMPOS	48,00	015	DEZ/2002	PROPRIEDADE	SIM
MANOEL DE SOUZA LIMA	24,00	016	DEZ/2002	PROPRIEDADE	SIM
LOURIVAL EUSTÁQUIO DE MEDEIROS	110,00	017	DEZ/2002	PROPRIEDADE	SIM
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA	48,00	018	DEZ/2002	PROPRIEDADE	SIM
ISRAEL DA SILVA MUNIZ	100,00	019	DEZ/2002	POSSE	SIM
REINALDO RIBEIRO ALVES	50,00	020	DEZ/2002	POSSE	SIM
ALAOR FLORÊNCIA SILVA	80,00	021	DEZ/2002	POSSE	SIM
DIVINO GONÇALVES DA SILVA	131,00	022	DEZ/2002	POSSE	SIM
ANTÔNIO JOÃO CUSTÓDIO	50,00	023	DEZ/2002	POSSE	SIM
ADÉLIA SOUZA PARENTE	50,00	024	DEZ/2002	POSSE	SIM
SALVIANO RIBEIRO SOARES	101,00	025	DEZ/2002	POSSE	SIM
NATANAEL ROSA GONÇALVES	24,00	026	DEZ/2002	POSSE	SIM
BERTO XAVIER DOS ANJOS	100,00	027	DEZ/2002	POSSE	SIM
CLAUDIOMAR GALVÃO CORRÊA	50,00	028	DEZ/2002	POSSE	SIM
JOSÉ TRAJINO DE ARAÚJO	48,00	029	DEZ/2002	POSSE	SIM
IZAEL DE MATOS RODRIGUES	41,00	030	DEZ/2002	POSSE	SIM
JOSÉ ALBERTO PEREIRA DE SOUZA	50,00	031	DEZ/2002	POSSE	SIM
ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	10,00	032	DEZ/2002	POSSE	SIM
JOAQUIM ISAIAS COSTA	48,00	033	DEZ/2002	POSSE	SIM
JOSÉ MARIA DE JESUS	50,00	034	DEZ/2002	POSSE	SIM
JOSÉ CARLOS VIEIRA	50,00	035	DEZ/2002	POSSE	SIM
GERSON DOS SANTOS E OUTRO	30,00	036	DEZ/2002	POSSE	SIM
SEBASTIÃO FERREIRA SANTIAGO	82,00	037	DEZ/2002	POSSE	SIM
DAVI BATISTA CAMPOS	100,00	038	DEZ/2002	POSSE	SIM
DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS	30,00	039	DEZ/2002	POSSE	SIM
FLORÊNCIO BATISTA DE SOUZA FILHO	24,00	040	DEZ/2002	POSSE	SIM
NILVANA ROCHA DE SOUZA	16,00	041	DEZ/2002	POSSE	SIM
DOMINGOS MARQUES DA COSTA	30,00	042	DEZ/2002	POSSE	SIM
ADAILTON MORAIS DA SILVA	100,00	043	DEZ/2002	POSSE	SIM
JOSE WILSON BERNARDO	50,00	044	DEZ/2002	POSSE	SIM
JOÃO BATISTA DE SOUZA	48,00	044	DEZ/2002	POSSE	SIM
PEDRO CAMILO DOS SANTOS	50,00	045	DEZ/2002	POSSE	SIM
MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS	23,00	046	DEZ/2002	POSSE	SIM
JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA	60,00	047	DEZ/2002	POSSE	SIM
AILTON BORGES REZENDE	145,00	048	DEZ/2002	POSSE	SIM
LIODORINO RAIMUNDO DE JESUS	72,00	049	DEZ/2002	POSSE	SIM

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

CLEIDSON FERREIRA	92,00	050	DEZ/2002	POSSE	SIM
JOSÉ NENA TEIXEIRA DA SILVA	24,00	051	DEZ/2002	POSSE	SIM
JOÃO MUNIZ DE ARAÚJO	15,00	052	DEZ/2002	POSSE	SIM
DIORIDES GUARANDANA DE SOUZA	12,00	053	DEZ/2002	POSSE	SIM
JOSÉ FERREIRA DE MEDEIROS	12,00	054	DEZ/2002	POSSE	SIM
EDMILSO ALVES CORRÊIA	100,00	055	DEZ/2002	POSSE	SIM
ANTÔNIO DE MORAIS DA CUNHA E OUTRO	40,00	056	-	POSSE	SIM
MARIA ROSA LIMA	X	057	DEZ/2002	PROPRIEDADE	SIM
OSVALDO HONORATO DA SILVEIRA	X	058	DEZ/2002	PROPRIEDADE	SIM
JOSE LUIZ DOS SANTOS (OSMAR DE CAMARGO FERREIRA – COMPRADOR)	X	059	DEZ/2002	PROPRIEDADE	SIM
RUBENS LEMES DE SOUZA	X	060	DEZ/2002	X	SIM
RUY PEREIRA ARTIAGA	X	061	DEZ/2002	PROPRIEDADE	SIM
TOTAL INDENIZADO EM 2002 – R$ 1.614.945,21					
JURANÉSIO REGINALDO DE OLIVEIRA	X	062	MAIO/2003	POSSE	SIM
ELIAS INÁCIO DE BASTOS	X	063	JULHO/2003	POSSE	SIM
MARIA ANDREZA DE JESUS	X	064	SETEMBRO/2003	POSSE	SIM
DEUSAMAR NEVES DA ROCHA	X	065	JULHO/2003	POSSE	SIM
LOURIVAI DOS SANTOS MOURA	X	066	JULHO/2003	POSSE	SIM
VALDIR ALVES MOREIRA	X	067	JULHO/2003	POSSE	SIM
PAULO SÉRGIO JESUS ALMEIDA	X	068	JULHO/2003	POSSE	SIM
LUIZ ARNALDO ALVES SANTOS	X	069	SETEMBRO/2003	POSSE	SIM
VALDERI GOMES	X	070	SETEMBRO/2003	POSSE	SIM
JÂNIO TORRES COIMBRA	X	071	SETEMBRO/2003	POSSE	SIM
TOTAL INDENIZADO EM 2003 – R$ 23.250,99					
GENIVALDO DOS SANTOS SOUZA	X	-	JULHO/2003	POSSE	SIM
REGINALDO MARTINS DOS SANTOS	X	-	JULHO/2003	POSSE	SIM
NAILTON CÂNDIDO DE MELO	X	-	JULHO/2003	POSSE	SIM
SELES PEREIRA NETO	X	-	JULHO/2003	PROPRIEDADE	SIM
ANTÔNIO DIAS DOS REIS FILHO E OUTROS	X	-	JULHO/2003	POSSE	SIM
ALEXANDRE NUNES DE FARIAS	X	-	JULHO/2003	POSSE	SIM
ELCI XAVIER DE REZENDE	X	-	JULHO/2003	POSSE	SIM
ERONDINO MARQUES DA COSTA	X	-	JULHO/2003	POSSE	SIM
ELENILZA BORGES DE REZENDE E OUTROS	X	-	JULHO/2003	POSSE	SIM
FRENOVA AGROPECUÁRIA LTDA	X	-	JULHO/2003	PROPRIEDADE	SIM
EURÍPEDES LEANDRO ALVES	X	-	JULHO/2003	POSSE	SIM
PAGAMENTOS DEPOSITADOS NO BANCO DO BRASIL S/A ART. 890/CPC – R$ 382.334,46					
ATAÍDES ALVES DA FONSECA	X	-			

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

FRANCISCO BARBACENA DA SILVA	X	-			
ONOFRE RIBEIRO DOS SANTOS	X	-			
FRANCISCO PEREIRA ARTIAGA E OUTROS	X	-			
JOSAFÁ ALVES DA FONSECA	X	-			
LOURIVAL DA CONCEIÇÃO DA SILVA	X	-			
OSMAR CÂNDIDO RIBEIRO	X	-			
WAIDIR BENTO DA COSTA E OUTROS	X	-			
RESTOS A PAGAR CPF PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO – R$ 185.540,37					
ALBERTO DE SOUZA QUEIROZ FILHO	SEM BENFEITORIAS				
KLEIBER DE TAL	SEM BENFEITORIAS				
CÍCERO SANTOS DE SOUZA (CÍCERO DE TAL)	SEM BENFEITORIAS				

Informação Técnica nº 46/2019/COPI/CGMT/DPT-FUNAI

A área total das ocupações à época, somava **3.352,90 ha,** com 89 famílias, num total de 228 pessoas (Parecer nº 20/CS/2002 – Processo nº 08620.001431/1994-15)

Aliás, o quadro de controle de pagamento constante no Processo nº 08620.001431/1994-15, vol. 9, representa importante **marco temporal** sobre o qual se funda parte do objeto da presente demanda, na medida em que a partir das informações nele contidas, é possível estabelecer ocupantes que de fato, à época, se encontravam ou detinham posse no interior da Terra Indígena Urubu Branco.

Consta da Informação Técnica nº 46/2019/COPI/CGMT/DPT-FUNAI o seguinte excerto de relatório de incursão realizada de **28/03 e 08/04/2003** no interior da TI Urubu Branco:

> "(…) iniciamos os trabalhos de campo e comprovamos *in-loco*, a existência de várias novas picadas demonstrando assim uma divisão de área. (...) conseguimos localizar novas construções de barracos e novos ocupantes em barracos já indenizados (...) No decorrer das investigações, os ocupantes indenizados se negam a prestarem informações concretas temendo represálias, entretanto, confirmam que os invasores se evadiram do local, prometendo retornar, assim que a polícia for embora. Em visita a residência do Sr. Erondino Marques da Costa, ocupante da T.I. e presidente da associação dos posseiros, o mesmo foi interrogando pela nossa equipe, e nega saber das novas invasões e deixa claro que em reunião com o governador do estado de Mato Grosso, Blairo Maggi, o mesmo garantiu a reintegração de posse a eles. No decorrer dos trabalhos, passamos a ouvir vários ocupantes da TI, já indenizados, que não querem ser identificados mas que atribuem toda a culpa das novas invasões ao Sr. Erondino Marques da Costa, inclusive informam que constantemente vêm sofrendo ameaças e pressões feitas por pessoas desconhecidas fortemente armadas, exigindo a desocupação imediata da terra"

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

Em continuidade aos trabalhos direcionados a dar efetiva concretude aos direitos territoriais do povo Tapirapé, deu-se início à Operação Urubu Branco, constituída por meio de Grupo de Trabalho (GT) em 2009, incluindo outros órgãos do Estado brasileiro (Exército, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal, Ibama). Vale anotar que a ação foi planejada e executada a partir de decisão judicial favorável à Funai e à comunidade indígena, visando a desintrusão da **área norte** da Terra Indígena, alvo das ações judiciais e onde se concentravam os ocupantes. A área norte é conhecida como Gleba Porto Velho, em referência à gleba fruto de parcelamento fundiário, em processo característico da região do interflúvio Araguaia-Xingu da segunda metade do século XX, época em que a ocupação de não-indígenas intensificou-se.

Como alhures mencionada em tópico anterior, em razão de decisões exaradas em ações judiciais propostas por não indígenas, parcela dos ocupantes, em caráter precário, pôde permanecer na área enquanto os processos tramitavam, valendo repisar, sob a condição de **absterem-se de promover ocupações, reocupações, invasões, permanência, circulação, edificações de qualquer espécie, assentamentos, permutas e transferência de posse**.

Por tal razão, obstaculizado o propósito do Grupo de Trabalho, a Funai optou por manter uma equipe na área, para coibir invasões, ilícitos ambientais (queimada, desmatamento e abertura de pastagem) e grilagem, uma vez que a maior parte dos ocupantes havia deixado a área após a indenização.

A equipe de fiscalização da Funai permaneceu de 2010 a junho de 2013 em uma base (cujo ocupante fora indenizado e saíra da terra indígena), percorrendo principalmente a parte litigiosa (norte), para fins de monitorando das atividades dos ocupantes amparados por decisão judicial.

Ao longo desse período no qual permaneceu equipe da FUNAI no interior da Terra Indígena, o conflito sobre a parte norte claramente recrudesceu. Diversas outras ações judiciais obtiveram decisões de caráter precário para permanência na área, aumentando-se, com isto, o rol de "ocupantes" amparados, dentre os quais, **inclusive ex-ocupantes que já haviam sido indenizados**.

A exemplo, cite-se Valdir Pinto Geraldo[8], o antigo ocupante da casa,

[8] Valdir Pinto Geraldo, ocupante de posse de 50 ha, pagamento de indenização realizado em dezembro de 2002.

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

transformada em base para a equipe da Funai, que muito embora tenha recebido sua indenização em 2002, conforme demonstrado no Quadro de Pagamentos, foi amparado pelo Interdito Proibitório nº 2729-63.2012.4.01.3605 (contra turbação ou esbulho pelos indígenas), gerando situação de difícil controle pelos servidores atuantes na terra indígena.

Abriu-se um lapso entre a situação fática na região e as diversas ações judiciais, desconsiderando marcos estabelecidos pelo poder público (como o levantamento dos ocupantes e pagamento das benfeitorias de boa-fé).

Também a guiza de exemplificação, por amostragem, foram detectadas as seguintes pessoas indenizadas e/ou não constantes em rol de levantamento fundiário e que obtiveram pleito judicial favorável:

Interdito Proibitório nº 2729-63.2012.4.01.3605	
Nome	Status
Aparecido Sebastião Moisés	Indenização em 2002, seguida de desocupação
Adailton Moraes da Silva	Indenização em 2002, seguida de desocupação
Antônio Luiz de Oliveira	Indenização em 2002, seguida de desocupação
Celio Luiz Galvão	Não consta no levantamento fundiário
Divino Eterno da Silva	Não consta no levantamento fundiário
Elias Inácio de Bastos	Indenização em 2003 quando a posse estava desocupada
Elias Melgaço Chaves	Não consta no levantamento fundiário
Francisco de Almeida	Não consta no levantamento fundiário
Genivaldo dos Santos Souza	Posse desocupada quando do levantamento fundiário
Hamilton Antonio Marques	Não consta no levantamento fundiário
João Batista Pereira	Não consta no levantamento fundiário
João Alves Coimbra	Não consta no levantamento fundiário
José Cordeiro Filho	Não consta no levantamento fundiário
José Rodrigues de Sousa	Não consta no levantamento fundiário
José Alves de Oliveira	Indenizado em 2002
José Alberto Pereira de Souza	Indenizado em 2002
Josué de Oliveira Negre	Não consta no levantamento fundiário
Luiz Correia de Souza	Não consta no levantamento fundiário
Valdir Pinto Geraldo	Indenizado em 2002
Valdir Alves Moreira	Indenizado em 2003, posse já desocupada no levantamento fundiário

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

Vilmar Pinto Geraldo	Não consta no levantamento fundiário
Vanderlei Ferreira da Cruz	Não consta no levantamento fundiário
Wanderley Ferreira da Silva	Não consta no levantamento fundiário

Informação Técnica nº 46/2019/COPI/CGMT/DPT-FUNAI

Agravo de Instrumento nº 19698-75.2010.4.01.0000	
Nome	Status
Aparecido Lopes Fonseca	Não consta no levantamento fundiário
Celio Luiz Galvão	Não consta no levantamento fundiário
Célio Gomes Elias	Não consta no levantamento fundiário
Francisco de Almeida	Não consta no levantamento fundiário
Elias Melgaço Chaves	Não consta no levantamento fundiário
Hamilton Antonio Marques	Não consta no levantamento fundiário
João Batista Pereira	Não consta no levantamento fundiário
José Rodrigues de Sousa	Não consta no levantamento fundiário
Josué de Oliveira Negre	Não consta no levantamento fundiário
Luiz Carlos Pereira de Araujo	Não consta no levantamento fundiário
Maria da Paz Ferreira Silva Brito	Não consta no levantamento fundiário
Welben Souza Almeida	Não consta no levantamento fundiário
Deusimar Neves da Rocha	Indenizada em 2003, seguida de desocupação da posse
Nailton Candido de Melo	Indenizado, com posse já desocupada em 2003
Elci Xavier de Resende	Pagamento depositado, com posse já desocupada em 2003
Genivaldo dos Santos Souza	Posse desocupada quando do levantamento fundiário
Valdir Alves Moreira	Indenizado em 2003, seguida de desocupação da posse
Paulo Sergio de Jesus Almeida	Indenizado em 2003, seguida de desocupação da posse
Lourival dos Santos Moura	Indenizado em 2003, seguida de desocupação da posse
Antonio Dias dos Reis Filho	Indenizado. Posse já desocupada
Elias Inacio de Bastos	Indenizado em 2003 quando sua posse já estava desocupada
Frenova Imobiliária e Negócios Ltda	Pagamento depositado, posse desocupada em 2003
Euripedes Leandro Alves	Pagamento depositado, posse já desocupada em 2003
Maria Andreza de Jesus	Indenizada em 2003, seguida de desocupação
Luiz Arnaldo Alves dos Santos	Indenizado em 2003, seguido de desocupação
Josafá Alves da Fonseca	Termo de Entrega e Recebimento de Josafá, em relação à Faz. Santa Laura, assinado em cartório, consta no Proc. 08620.001431/1994-15.
João Alves Coimbra	Não consta no levantamento fundiário

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

José Cordeiro Filho	Não consta no levantamento fundiário
Nilson Ferreira	Não consta no levantamento fundiário
Antonio Alves de Almeida	Não consta no levantamento fundiário
Erondino Marques da Costa	Posse já desocupada em 2003

Informação Técnica nº 46/2019/COPI/CGMT/DPT-FUNAI

Neste ponto, merece transcrição o seguinte excerto da Informação nº 46/2019/ COPI/CGMT/DPT-FUNAI, ao tratar da celeuma criada em razão das decisões judiciais:

> (…) 8. O cotejo das listas de ações judiciais com a do levantamento fundiário realça afirmação constante no Plano de Desintrusão, de 2009 (ou seja, passados já 6 anos desde o ano de pagamento das benfeitorias) e que repercute a citação extraída do relatório de 2003, citada acima: "Na ocasião em que retomaram à T.I. com os respectivos rebanhos, os beneficiários da ação incitaram ilegalmente outras pessoas a ocuparem a área conjuntamente. Entre os novos ocupantes encontravam-se pessoas que já haviam recebido a indenização e outras que nunca tiveram qualquer vínculo com a terra indígena em questão. Parte desse novo grupo de ocupantes impetrou uma outra ação na 5ª Vara Federal de Mato Grosso, entre outras ações judiciais, também contestando os valores das indenizações pagas. Em 2008, a Justiça Federal do Mato Grosso, através da carta precatória n° 355/2008, garantiu o direito de permanência aos que entraram com a ação (cerca de 50 ocupantes) e determinou a retirada dos ocupantes restantes (63 ocupantes). Conforme as pesquisas realizadas nos arquivos da FUNAl em maio de 2009, foi constatado que 29 dos cerca de 50 ocupantes beneficiados pela ação judicial nunca tiveram nenhum vínculo com a T.I. Urubu Branco anteriormente e que 9 dos beneficiados já haviam recebido indenizações da FUNAl" (08620.065639/2013-78, v.4, fl. 745 - processo não disponível no SEI). À mesma conclusão chega o Relatório da fiscalização e sobrevoo, realizada pela Funai em 2016 a pedido do MPF de Barra do Garças-MT (IC 1.20.000.001268/2009-67): "tem ocorrido uma nova onda ocupação da terra. A TI tem sido ocupada não apenas por aqueles que possuem direito por meio das liminares concedidas pela justiça, mas também por antigos ocupantes, já indenizados, além de pessoas estranhas a todo o processo de regularização fundiária, as quais têm alienado as terras. Nesse sentido, podem ser passíveis de investigação policial os casos relatados, de alienação de terras, as quais podem configurar grilagem, bem como a atuação da Associação no sentido de incentivar a reocupação da terra indígena Urubu Branco, mesmo por pessoas que não possuem liminares, além dos crimes ambientais cometidos" (08620.065639/2013-78, v.5, fl. 818). A repetição das afirmativas, colhidas em três momentos distintos do processo de regularização fundiária da TI (2003, 2009 e 2016), demonstra a ineficácia da condicionante imposta pelo Juízo. A equipe do GT vivenciou cotidianamente o imbróglio causado pela sobreposição de ações judiciais e a dificuldade de seu monitoramento.
> 9. A leitura dos diversos relatórios dos órgãos com poder de polícia (Ibama e PF) e da Funai evidencia a continuidade do desmatamento e conversão de floresta em pastagem, arrendamento de posses e uso de madeira, extraída da terra indígena, para curral, porteira, estaca e cerca. As incursões mais recentes, de 2016 até a atualidade, apresentam um quadro fundiário em que a parte litigiosa norte, alvo das ações dos ocupantes, encontra-se plenamente loteada e ocupada. Se o Laudo Antropológico de 2007 (Proc. 00424.001649/2016-32, doc. 0474982, à p.1656) cita 4 principais fazendas da área norte em litígio – faz. Jacarandá, de Ari Luis Sehn, Fazenda Nova

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

> Zelândia, de Seles Pereira Neto, Fazenda Mata, de Francisco Pereira Artiaga e Fazenda Mata Norte, de Ronaldo Rezende Jordão (espólio – manutenção de posse e uma anulatória) e Elenilza Borges de Rezende – as vistorias mais recentes mostram a consolidação dessas posses e a multiplicação dos posseiros. No Anexo III (1510202) são listados os ocupantes encontrados em vistoria de 2014, ocasião em que se constatou a reocupação da antiga base da Funai, pela esposa e pelo filho do indenizado Valdir Pinto Geraldo, tendo sido incentivados pelo advogado da Associação. Em 2016, havia novos invasores, até então sem qualquer vínculo com a área, como Antonio Mendes da Costa, Ronam Luiz da Silveira, Jonas Ostemberg dos Santos (Gauchinho) e sua esposa Cicera Barbosa dos Santos, Paulo de Almeida Barbosa, Gilberto Divino de Almeida, Hélio Batista Ribeiro, dentre outros; foram colocadas placas com nomes das posses e instalada rede de energia elétrica; estavam sendo abertas duas pistas de pouso, com cascalho extraído da TI. Antonio Gabriel de Morais apresentou contrato de compra e venda da posse adquirida de Carlos Pimenta de Souza (residente no PA Incra Porto Velho, não constante no levantamento fundiário).
>
> 10. A dinâmica regional de ocupação do solo vem mantendo seu funcionamento, havendo parcelamento da área, arrendamento e compra e venda de lotes e posses na região litigiosa. Outra evidência, coletada em incursão durante 2014, a respeito de dois invasores: Osmair (Fiinho) estava na posse que era de Osvaldo Honorato da Silveira (indenizado) no ponto 33, tendo adquirido posses na área litigiosa, inclusive o ponto 16. Nos pontos 17 e 18, encontrava-se o invasor Ailton de Paula Souza, cuja sede da sua ocupação coincide com a antiga ocupação de Rubens Lemes de Souza (ocupante cadastrado no levantamento fundiário e indenizado pela Funai); a posse, em fiscalização ambiental em 2019, foi autuada pelo Ibama. Assim, estabelece-se a conexão entre a estabilização da situação fundiária da área litigiosa da TI (marcada pela intensa sucessão de ocupantes e loteamento do solo, para uso majoritário de pecuária) e os ilícitos ambientais.

Ao longo do tempo, diversas outras foram as incursões realizadas objetivando tanto a aferição do escorreito cumprimento das decisões judiciais, bem assim o acompanhamento da situação ambiental da T.I Urubu Branco e do avanço das ocupações. Tal como compilado na aludida informação confeccionada pela FUNAI, foram realizadas as seguintes incursões pelos órgãos federais:

1998	Proc. 02013.006487/1998-99 no Ibama-MT, por crime ambiental, contra Francisco Pereira Artiaga (Auto de Infração-AI nº 191241-D). Erondino Marques da Costa foi notificado pelo Ibama, Notificação nº 465102 (em 1999) e nº 432124.
2001	Apreensão de madeira em julho (27 a 30). Autuação do Ibama, sendo citados Batista de Souza Neto, Alaor Florencio da Silva (indenizado), Salviano Ribeiro Soares, Salvador Ribeiro Soares, Geraldo Gonçalves Pinheiro, Sebastião Ferreira Santiago, José dos Santos Correa, Hélio de Oliveira Guassu, Altair Severino Barbosa (Proc. 00424.001649/2016-32, v.1, doc. 0474982, à fl.1132).
2009	Em novembro, fiscalização da PF com Ibama. Auto de Infração-AI contra José Cordeiro Filho (seu nome reaparecerá em fiscalização de 2016, não constando no levantamento fundiário). Notificação contra Romildo Alves Regis e Ademar de Souza Barreiro.
2009	Operações Barreira (09/08/2009 a 07/09/2009) e Diamantino II (26/11/2009 a 17/12/2009), localizado na fl.47 do doc. 0116361 do Proc. 08620.090561/2015-91 (à fl.58 consta um mapa com os ocupantes), tendo gerado, conforme Laudo Técnico do analista ambiental Marcelo

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

	Cabral de Aguiar, 44 Notificações, 6 Autos de Infração e 5 Termos de Apreensão/Depósito (Op. Barreira), e 6 Notificações, 11 Autos de Infração, 6 Termos de Embargo/Interdição e 5 Termos de Apreensão/Depósito (Op. Diamantino II)
2012	2012 – Relatório de vistoria do Ibama, com detecção/averiguação de 10 polígonos (fl. 59-67 do doc. 0116361 do Proc. 08620.090561/2015-91, com mapa à fl. 67 – Anexo IV, 1510204). Dos polígonos (1) a (5), Elias Melgaço Chaves ocupava inicialmente apenas o (1), tendo adquirido os demais de posseiros indenizados, o (2) ele adquiriu de antigo posseiro "Luizinho", o (3) do antigo posseiro "José Mendonça". A área (5) aparece como ocupada por Cecilio Matias Bessa, a partir de arrendamento por Elias Melgaço Chaves, caracterizando alteração da posse. Polígono 6 arrendada por Hamilton Antonio Marques para "Anacleto" e "Orestes"
2012	Fiscalização do Ibama de 18/03 a 03/04/2012, levantando os ocupantes. A posse de Alexandre Nunes de Faria (amparado) não era então ocupada. O posseiro Raimundo da Silva Souza era então arrendatário de Célio Gomes Elias (não consta no levantamento fundiário). Posseiro Simião Teixeira da Costa (citado na fiscalização de 2016, não aparece na lista da CGAF), assim como Margonario dos Reis da Silva, que comprou a posse de Antonio Manchinha. Auto de Infração n° 652725-D (em nome de Elias Melgaço Chaves, no valor de R$ 2.695.000,00), Termo de Embargo n° 452904-C e a Notificação n° 433840-B, bem como o Auto de Infração n° 754726-D (em nome de Cecílio Matias Bessa, no valor de R$ 830.000,00), embargo n° 452905-C e notificação n° 433841-B (Proc. 08620.065639/2013-78)
2013	Mandados de busca e apreensão pela PF, Operação Xadrez, IPL 45/2013 DPF/BRG/MT do processo nº 2638-02.2014.4.01.3605
2013	Relatório de janeiro: "*o senhor Erondino Marques da Costa vem incentivando a entrada de novos posseiros, sendo que Erondino recebe uma certa quantia em dinheiro de aventureiros e diz que irá colocá-los no "processo*" de reivindicação da terra. Ainda, recebe uma mensalidade de cada um desses aventureiros para pagamento dos honorários do advogado. Esses aventureiros estão ocupando os espaços dos antigos ocupantes que já foram indenizados - nisso, estão retirando madeira para confecção de estacas, cercas e mata burros, derrubando a mata e praticando toda série de ilícitos ambientais" (Proc. 08620.065639/2013-78, v.3, fl. 461)
2014	De 17 a 19/09/2014, ação com a PF, gerado o Relatório Técnico n° 08/2014/CGMT-DPT-FUNAIMJ de 11/11/2014: "o Relatório conclui que a paralisação do Processo de extrusão resultou em nova onda de ocupação da TI, tanto por aqueles que possuem direito, por meio das liminares concedidas pela Justiça, mas também, por antigos ocupantes, já indenizados, além de pessoas estranhas a todo o processo de regularização as quais tem alienado a terra". Resultou em diligência pela PF de 15 a 17/04/2015, por decisão judicial
2015	Mandados de busca e apreensão pela PF, no âmbito do processo nº 2638-02.2014.4.01.3605. No Sítio Terra Roxa, na Gleba Porto Velho, em 15/04/15, foi preso por porte ilegal de arma o posseiro Ronan Luiz da Silveira (Inquérito Policial, na Delegacia Civil de Confresa, nº 94/2015/DPJCC/MT). Na mesma diligência, foram presos os posseiros Valdemir Pires da Silva e Simião Teixeira da Costa (IP 95/2015/DPJCC/MT)
2015	IP 349/2015/DPJCC/MT, na Delegacia Civil de Confresa, por crime ambiental (desmatamento) contra Luiz Correia de Souza e Rogério Neves da Silva, na Gleba Urubu Branco, como ponto de referência a entrada em frente ao Bengalinha
2016	De 10 a 19/10, pela Funai, às fls. 75-89 do doc. 0384192 do Proc. 08620.019634/2017-05. No Anexo V (1510207) estão dois mapas produzidos com dados da vistoria, relacionando as posses visitadas com o desmatamento acumulado. A incursão gerou, na delegacia civil de Confresa, o IP 340/2016/DPJCC/MT, com prisão de Simião Teixeira da Costa (em 15/10/2016) por desmatamento. Ele afirmou no interrogatório "*saber que a área de sua propriedade pertence à reserva indígena Urubu Branco, sendo que já havia sido retirado do local*"

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

2018	Fiscalização em parceria com a PF em fevereiro, quando se constatou a venda de áreas dentro da TI (posseiro citado na vistoria de 2016, apelido Maranhense, vendeu sua posse e saiu da área), invasões, acampamento de madeireiros próximo à Serra do Urubu Branco, sendo a madeira levada até o povoado Veranópolis (ou Cantagalo), sob mando e financiamento de Adjair Lima da Silva (Pezão), e para Vila Rica. Desmatamento atribuído a novos invasores, que contam com a conivência dos ocupantes amparados, para fortalecer a luta judicial (Proc. 08743.000048/2018-73)
2018	Em Maio, fiscalização pelo Ibama e PF, para "averiguação de ilícitos ambientais e cumprimento de Mandado Judicial (M. de busca e apreensão e de destruição de pontos de apoio de atividade ilícita, informação policial anexa)" no doc. 0645568, à fl.15 do Proc. 08743.000048/2018-73, contra Edimar Lima da Silva (irmão de Adjair Lima da Silva, apelido de Pezão, citado acima), por conversão da floresta em pastagem, área em processo de loteamento, AI e Termo de Embargo-TE 9216896-E
2019	Em abril, incursão da PF após denúncia de desmatamento, com detenção de 4 madeireiros (levados à delegacia de Confresa), a via de escoamento é pela região conhecida como Barrigudas
2019	Fiscalização do Ibama em 03/05/2019, prendeu 12 pessoas retirando madeira. Gerou autuação contra Frederico Bandeira de Alencar (não constante do levantamento fundiário) e Ailton de Paula Souza (não constante no levantamento fundiário, tendo declarado à área no CAR – Cadastro Ambiental Rural)
2019	Ainda em maio, quando andavam pelas proximidades da Serra do Urubu Branco os indígenas apreenderam o madeireiro (serrador) Emerson Gilmar de Souza, encaminhado à delegacia de Polícia Civil, quando disse trabalhar para Pezão (Adjair Lima da Silva), o que gerou o pedido de prisão preventiva de Adjair. Termos de Depoimento nº 1120, 1121 e 1122/2019, BO nº 2019140721.

Informação Técnica nº 46/2019/COPI/CGMT/DPT-FUNAI

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

Fotos Operação Urubu Branco (2019)

4.4 – PREJUÍZOS NO ASPECTO AMBIENTAL COMO DECORRÊNCIA DA OCUPAÇÃO/EXPLORAÇÃO ILEGAL DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA E DE MATERIAL LENHOSO POR NÃO ÍNDIOS AMPARADOS OU NÃO POR LIMINAR. DO EFETIVO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA PERMANÊNCIA *SUB LIMINE* NA TERRA INDÍGENA URUBU BRANCO.

A entrada de novos invasores na área e a indefinição jurídica da posse da terra repercutem, por sua vez, sobremaneira nos aspectos ambientais, acarretando uma degradação ambiental sem precedentes e transformando drasticamente o território da T.I Urubu Branco. De acordo com os dados compilados pelo PRODES[9], são estes os índices de incremento anual de desmatamento da T.I Urubu Branco entre 2000 e 2017.

[9] http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

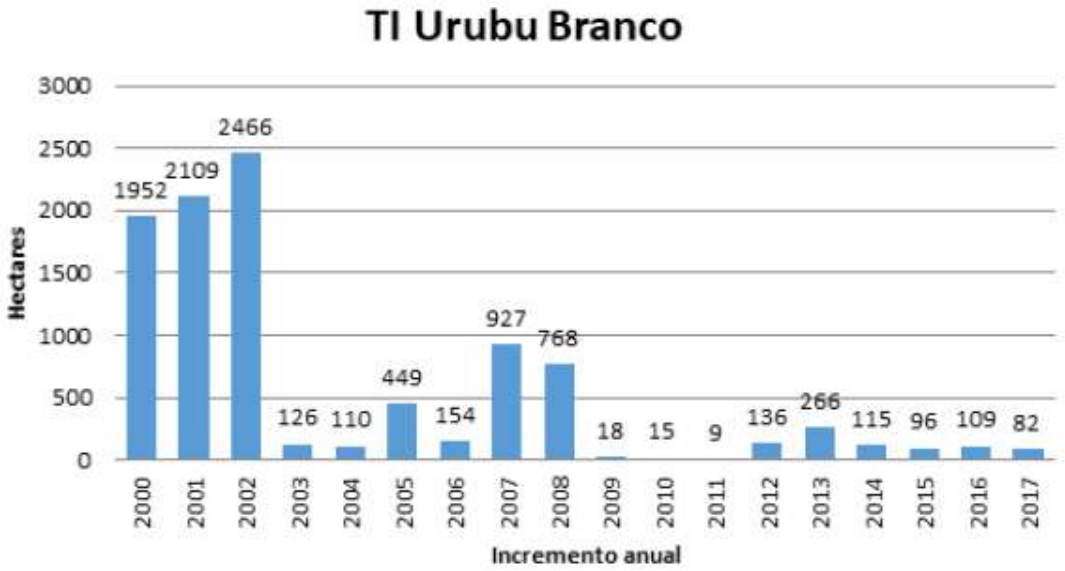

Os dados indicam para uma direção muita parecida à da situação fundiária, com uma aparente estabilização (pautada por grande movimentação de posses e de posseiros na área litigiosa) com tendência a subir em função do avanço da "fronteira" dos ocupantes/invasores para a região serrana (localidade onde restam madeiras mais nobres e valiosas).

De 2000 a 2003, é possível notar um incremento do desmatamento, atingindo o máximo da série histórica em 2002, e queda no ano final do período. É este o período em que o pagamento das benfeitorias se efetivou tal como alhures explicitado em tabela, o que parece explicar tanto o ápice em 2002 (ocupantes na iminência de deixar a área explorando até o limite possível) quanto à significativa queda de 2003 (quando muitos dos ocupantes já haviam deixado a região).

De 2004 a 2009, com exceção de 2006, há movimento semelhante de incremento (atingindo o ápice do período em 2007) e posterior queda, à níveis ainda menores em 2009. Trata-se do período em que os ocupantes têm decisões favoráveis à sua permanência, o que parece explicar o incremento, e a constituição do GT para desintrusão em 2009, o que explica a queda a níveis ainda inferiores.

Permanecendo a níveis ínfimos até 2011, os dados de desmatamento voltam a subir em 2012, coincidindo com o avanço das represálias contra o GT da Funai, atingindo o

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

ápice em 2013 com a desmobilização do GT. A partir daí o índice estabiliza-se em níveis em torno de incremento anual de 0,10%, explicado pela estabilização no modelo de uso e ocupação do solo pelos ocupantes e posseiros.

A área norte, onde se concentram os ocupantes amparados por decisão judicial e os invasores, tem como principal utilidade a criação de gado. O desmatamento, conforme indicam os relatórios das fiscalizações ocorridas em 2018 e 2019 (ou seja, dados de desmatamento ainda não disponíveis), avança em direção sul, na direção da Serra do Urubu Branco. Em praticamente todas as incursões foram presos madeireiros ou desmontados acampamentos, com autuação ambiental e criminal.

Todos os relatos apontaram **Adjair Lima da Silva (Pezão)** como um dos mandantes do desmatamento, sendo a madeira escoada para o povoado próximo Veranópolis (ou Canta Galo), o financiamento da atividade conta com transporte, contratação de serradores e trabalhadores; ele não se encontra no levantamento fundiário, ou seja, adentrou na área em período recente.

Em data mais recente, foi instaurado inquérito policial objetivando apurar ocorrência do delito previsto nos artigos 149-A e art. 288 do Código Penal, art. 50-A da Lei 9.605/98, art. 20 da Lei 4.947/66 e artigos 12, 14 e 16, 1 e VI, da Lei 10.826/03, e de outros porventura vislumbrados no decorrer da investigação; tendo em vista que a Polícia Militar e o IBAMA fizeram uma operação conjunta no interior da Terra Indígena Urubu Branco, em Confresa/MT, no dia 03/05/2019, e flagraram EMERSSON DE JESUS COSTA, REINALDO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ PRATA GOIS, ARNALDO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, FÁBIO FERREIRA DE SOUZA, VALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS, EVANDRO BARBOSA DE SOUZA e JOÃO BATISTA SOBRINHO, retirando e transportando madeiras (244 unidade de lascas de Muirapiranga), sem autorização legal ou do órgão competente, de forma clandestina e intensa, por meio de maquinário pesado, oportunidade em que foi constatado o desmatamento ilegal de 15 ha de vegetação nativa da Terra Indígena Urubu Branco; tudo sob as ordens de **AILTON DE PAULA SOUZA**, CPF 035.417.111-91 (possuidor da Fazenda Mata Verde) e **FREDERICO BANDEIRA ALENCAR**, CPF 026.791.216-19 (gerente da referida Fazenda).

O retrato mais contemporâneo da devastação da T.I Urubu Branco foi

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

produzido a partir de recente incursão realizada por servidores da autarquia indigenista e de policiais civis de Confresa/MT. As imagens obtidas a partir de filmagens realizadas através drone duranta a incursão, foram registradas nas seguintes coordenadas geográficas da parte norte da T.I, indicadas em relatório assinado pelo Coordenador da CTL Confresa/MT:

Entrada da T.I	S 10º 28’05.3” w 051’23’59,0”
Casa sem proprietário	S 10º28’05.3” W051’32’58.9”
Casa do Tapete	S 10º27’05,3” W 051º22’25.6”
Corredor do Erondino	S 10º27’28.7” W 051º20’38.7”
Posto do Braquirão	S 10º27’33.8” W 051º22’37.8”
Área Desmatada	S 10º28’07.3” W 051º27’25.1”
Entrada da T.I	S 10º32’03.2” W 051º22’44.4”
Ponto da Madeira	S 10º33’21.9” W 051º21’11.8”
Base II	S 10º31’14.8” W 051º22’11.7”
Ponto da Torre	S 10º22’24.2” W 051º10’30.8”
Casa do Gilberto – casa Bonita	S 10º30’05.9” W 051º19’56.9”
Local da casa do Cordeiro	S 10º31’15.5” W 051º19’56.9”
Início dos Trabalhos T.I	S 10º28’05.3” W 051º21’59.0”
Casa do Rubão	S 10º32’13.8” W 051º19’12.1”
Divisa da Brasil Central	S 10º 26’22.4” W 051º22’44.9”
Pasto	S 10º28’30.2” W 051º20’40.8”
Entrada da posse do Hélio	S 10º31’15.6” W 051º18’33.5”
Ponto do Bananal	S 10º31’28.2” W 051º17’40.4”
Divisa do Erondino	S 10º26’44.6” W 051º20’14.0”

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

Entrada da posse do Elias Melgaço	S 10º30’47.8” W 051º16’45.5”
Entrada da posse do Manelito	S 10º29’59.1” W 051º16’01.5”
Corredor da divida do Manelito	S 10º29’26.7” W 051º15’13.2”
Francisco Barbacena	S 10º28’07.3” W 051º14’44,7”
Ponto da Barriguda Parte Note	S 10º27’23.1” W 051º15’06.8”
Centro Bifurcação	S 10º29’57.4” W 051º12’01.6”

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

Neste ponto, sobreleva pontuar igualmente, interessante elemento de informação apresentado no bojo da Informação Técnica nº 46/2019/COPI/CGMT/DPT-FUNAI: "No Proc. 08620.007402/2019-68 há um e-mail (à fl.2 do doc. 1405654) no qual se

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

lê: "*Outra informação importante que este rapaz [**Emerson Gilmar de Souza**, preso em maio de 2019 extraindo madeira] contou é que **a serra foi fatiada, isto é, transformada em lotes, e alguém teria "vendido" estes lotes, o que fez com que a exploração de madeira aumentasse consideravelmente***" (grifo nosso).

Outro indicador da degradação ambiental da área litigiosa é o quantitativo de gado existente na parte norte da TI. Apenas a título de exemplificação, em 2012 foi feito um levantamento junto ao INDEA-MT em Vila Rica, baseado nos principais ocupantes[10]. A entrada e saída de gado, bem como uma estimativa de suporte para a área do ocupante amparado por decisão judicial, indicam e mensuram o cumprimento da condição judicial para permanência na área (absterem-se de promover ocupações, reocupações, invasões, permanência, circulação, edificações de qualquer espécie, assentamentos, permutas e transferência de posse).

Dos dados de 2012, ressalta-se na informação técnica elaborada pela FUNAI que em nome da ocupante **Elenilza Borges de Rezende** foram listadas 6 propriedades **(códigos INDEA 164048, 415015, 415191, 419270, 417443, 418728)** – na primeira, em 13/09/2011 houve entrada de 786 bovinos, em 12/12/2011 mais 286 bovinos, sendo que foram vacinados 1442 bovinos em 12/12/2011; na segunda, foram vacinados em 18/11/2009 320 bovinos contra febre aftosa, em 07/06/2010 vacinados 180, em 06/12/2010 vacinados 300 contra aftosa, em 30/05/2011 mais 100 vacinados, em 07/12/2011 540 bovinos vacinados. Nas demais, não há grande alteração dos números, se considerados entrada e saída.

Para **Elias Melgaço Chaves**, foram encontradas a **Faz. Frois II (código 163664)**: em 31/03/2010 houve entrada de 473 bovinos, em 02/06/2010 mais 90 bovinos, em 24/11/2010 520 bovinos foram vacinados, em 10/03/2011 entrada de 415 bovinos, em 11/05/2011 500 bovinos vacinados, em 24/11/2011 1010 bovinos vacinados.

[10] Proc. 08620.065639/2013-78, da fl.194 do v.1 à fl. 243 do v.2

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

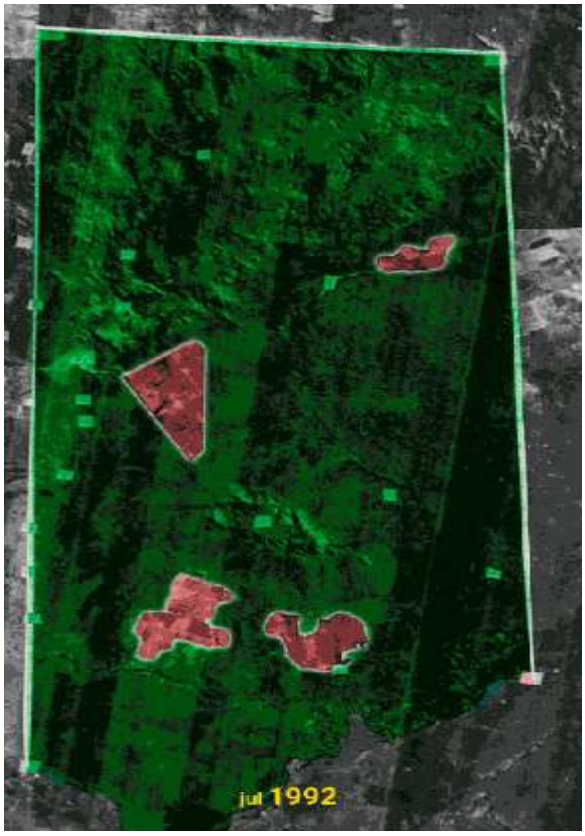

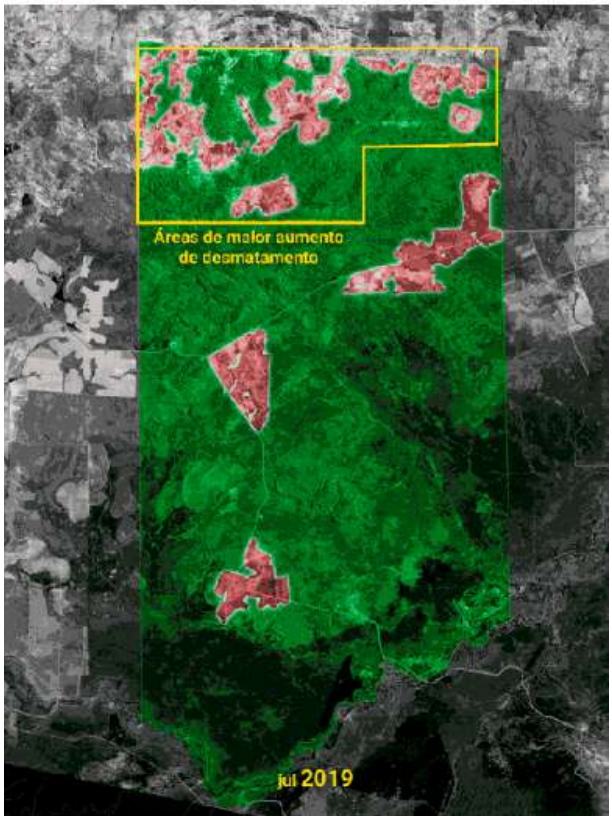

A **Chácara São Francisco**, de **Francisco Pereira Artiaga (código 160560)**: em 09/12/2009 1206 bovinos vacinados, em 21/05/2010 259 bovinos vacinados, em 08/12/2010 mais 697 vacinados, em 14/12/2010 208 foram vacinados, em 06/06/2011 569 bovinos vacinados, em 26/11/2011 mais 217 vacinados, em 09/12/2011 365 bovinos vacinados, em 28/12/2011 entraram mais 150 bovinos.

Na **Fazenda Jacarandá**, de **Lauro e Ari Luis Sehn (código 162673)**: em 08/10/2009 676 bovinos entraram, em 19/11/2009 640 vacinados, em 27/01/2010 entrada de 120 bovinos, em 11/08/2010 entrada de 140 bovinos, em 13/09/2010 entrada de 821 bovinos, em 09/12/2010 1822 bovinos vacinados, em 07/06/2011 290 vacinados, em 03/11/2011 entrada de 245 bovinos, em 07/12/2011 712 bovinos vacinados, em 19/12/2011 entrada de 92 bovinos e em 21/12/2011 entrada de 389 bovinos.

Por fim, no **Sítio Morada Nova**, de **Hamilton Antonio Marques** (código 161416): em 04/12/2009 600 bovinos vacinados, em 02/06/2010 mais 80 vacinados, em 12/07/2010 entrada de 107 bovinos, em 24/11/2010 250 bovinos vacinados, em 06/06/2011 150 vacinados e em 30/11/2011 mais 230 vacinados.

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

Estes dados marcam somente o quantitativo de gado e consideram a vacinação contra febre aftosa.

4.5. DOS ATOS DE VIOLÊNCIA E DE HOSTILIDADE NO CONTEXTO DO TERRITÓRIO INDÍGENA URUBU BRANCO.

Todo o processo fundiário na região é marcado por extrema violência, perpassando por situações que vão desde hostilidades, ameaças e até morte, o que resultou no registro de diversas ocorrências e instauração de diversas investigações criminais.

Entre 23/01 a 04/02/2012, por volta de 30 (trinta) pessoas armadas permaneceram acampadas na frente de local que funcionou como base da Funai. Em outubro de 2009, há registro de uma emboscada contra 4 indígenas e 4 servidores, além de alvejamento da casa na qual se encontravam, por 15 projéteis. A investigação começou em Confresa e foi transferida para a PF. Em março de 2012, viatura da Operação foi alvejada em vicinal.

Há registro de incêndio a veículos tanto da Funai quanto da empresa que realizava a demarcação física, no âmbito do Proc. 00424.001649/2016-32, doc. 0474982, no qual há relatos de funcionários da empresa Aquaryus, relatando ameaças sofridas na área norte da TI, com incêndio no carro da equipe, sequestro dos funcionários, 40 pessoas armadas e encapuzadas, coação psicológica, ameaças à integridade física, gerando o Boletim de Ocorrência 02/98 na Polícia Civil de Confresa), roubo (em dezembro de 2012, o BO nº 484333, relata o roubo de 3 placas indicativas da TI), sem contar a violência sofrida pelos indígenas que passaram muitos anos lutando pela demarcação da terra tradicionalmente ocupada e ainda não conseguiram exercer o direito constitucional de usufruto exclusivo da área. Os atos violentos não se concentram em um momento, mas estendem-se ao longo de todo esse processo.

Neste sentido, é elucidativa a compilação lançada pela equipe da FUNAI na informação técnica nº 46/2019/COPI/CGMT/DPT-FUNAI:

> "(…) 29. A violência não se direciona apenas aos indígenas e aos servidores da Funai, mas também alcança os próprios não-indígenas, que a princípio teriam um único objetivo (materializado nas ações judiciais) de usufruir da parte norte. A Delegacia

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

Civil de Confresa acumula ocorrências ocorridas na porção norte da TI Urubu Branco, muitas das quais sequer mencionam os indígenas, envolvendo posseiro contra posseiro, demonstrando assim a vulnerabilidade da segurança pública na região, causada pela indefinição jurídica. 30. Nos arquivos consultados, a primeira menção ao posseiro Luiz Correia de Souza aparece no IPL 1-188/2009, da PF em Barra do Garças, no qual ele é investigado por desmatamento ilegal e estocagem de madeira. Em 2012, Luiz é citado como um dos líderes da invasão da base da Funai, quando (Proc. 08620.065639/2013-78, à fl.52) se menciona que ele comprara a posse de Aparecido Lopes da Fonseca, listado na ACP 2003.36.00.010416-0, o que justifica a ausência de seu nome no levantamento fundiário, ou seja, ele adentrou na área após tal levantamento.

31. Em 2013, o nome do posseiro reaparece no Inquérito Policial (IP) nº 312/2013/DPJCC/MT, da delegacia de Confresa, como réu na denúncia de Paulo Roberto da Silva (BO 2013.6224): ao chegar na posse de seu pai, na Gleba Porto Velho, o denunciante "identificou que existe vários invasores, e que os mesmos foram retirado do mesmo no mês de novembro. Relata que os invasores dizem que não vão sair pois as (?) são deles", citando Luiz Correa e Carlos Rocha como os invasores. Cito trecho da Portaria, datada de 26/08/2013, para instaurar Inquérito: "Considerando o recebimento nesta delegacia, do relatório policial dos investigadores, o qual noticia que um Grupo de Pessoas vem desenvolvendo nesta Região a prática de Grilagem de Terra com o objetivo de obter vantagens financeiras com a venda das propriedades invadi(?) onde há informações que dois grupos sendo um liderado por Carlos Rocha Ribeiro, Luiz Correia Sousa, Ademar Nilson da Silva e Abidoral de Tal, e outro liderado por Esdra Ferreira da C(?) (Branco), Romildo Marques Bueno da Silva (Curica), Altiezio Francisco Sabino (Genro do Branco) (?) agindo com frequência na prática de Grilagem de Terra. O Grupo invadem as propriedades, (?) exigem dos proprietários dinheiros, podendo configura em tese o crime de extorsão, e quando (?) há possibilidade de fazer um acerto com o proprietários das terras, estes vendem para Tercei(?). No decorrer da prática desses crimes, os quais vem ocorrendo com frequencia na região, aconte(?) ameaças, omicídios, tentativa de homicídio, crimes ambientais e outros".

32. Novas menções nos BOs nº 2014.262236 (lavrado por Walmir Coelho de Brito contra as ameaças deferidas por **Luis Correa de Souza**, **na Gleba Porto Velho)** e nº 2014.46903, aberto por policiais, contra Carlos Rocha Ribeiro (alcunha Carlão), outros ("já identificados e qualificados nos Autos nº 312 e 369" [sem acesso a este último]), Luiz Correia de Sousa, Romildo Marques Bueno da Silva (vulgo Curica), Fredison Macedo da Silva, onde se lê: "Senhor Delegado venho por meio deste informar que, após investigações referente grilagem de terras ocorridos neste município e região conseguimos identificar os líderes de tal atividade criminosa, como sendo Carlos Rocha, Luiz Correia, Fredson Macedo vulgo 'Nego Maranhão' e Romildo Marques, vulgo 'Curica', segundo investigações líderes juntamente com outros integrantes do grupo ivadem as terras com a finalidade de logo em seguida venderem, a preços baixo, visando lucro, que todos os líderes e familiares são possuidores de lotes de terra neste município, quando invadem as terras e extorquem e ameaçam os proprietários para saírem do local, inclusive existem al(?) homicídios

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

cuja autoria apontam para líderes citados neste boletim, que resgistra (?) para providencia e apuaração". Em 2016, na vistoria feita pela Funai, sua posse é visitada. Nova menção no BO 2017.31550.

33. Em todos esses eventos, o posseiro é citado como um dos principais atores da dinâmica de disputa territorial e um dos líderes do grupo responsável por atos de violência e grilagem de terra. Surpreende, assim, que na mesma delegacia onde ele é citado como investigado, o Inquérito Policial nº 51/2017/DPJCC/MT tenha sido aberto para investigar o homicídio de **Luis Correa de Souza**, ocorrido em 21/02/2017, na Zona Rural, Gleba Porto Velho, cujo corpo encontrava-se caído no meio de uma estrada vicinal que dá acesso a casa da propriedade, com perfurações de arma de fogo.

34. Outro ocupante amplamente citado é Erondino Marques da Costa, apontado em citações presentes neste expediente, como um dos líderes dos invasores. Acontece que o IP 157/2017/DP CONFRESA/MT investiga tentativa de homicídio contra Erondino Marques da Costa, ocorrido na Gleba Porto Velho, Sítio Deus Bom Pai, em 27/05/2017. Na declaração, o próprio Erondino aponta que os conflitos por terra são a causa da tentativa de homicídio: "a vítima relatou aos policiais que está em conflito com vulgo 'GALEGO', por causa de um pedaço de terra naquela região. Na data dos fatos, a vítima estava trabalhando na construção de uma cerca quando foi surpreendido com disparos de arma de fogo", sendo apontado como autor Ronaldo Costa Barbos, cujo histórico policial é amplo ("o suspeito foi preso anteriormente por desobediência, resistência, associação criminosa e esbulho possessório, devido a conflitos agrários, conforme Inquérito Policial 138/2015, instaurado nesta Delegacia"). Continua o IP: "Em diligências posteriores, a equipe de investigação confirmou o atrito existente entre as partes, que a terra do suspeito faz divisa com a vítima, conforme declarações da testemunha X e Y – fl. 31-32, inclusive este salienta que ambos sempre estão envolvidos em atritos por causa de terra e, inclusive salienta que a área em atrito é indígena e está em discussão judicial na Justiça Federal".

35. Além desses dois casos, tidos como exemplares da insegurança reinante na região, da qual nem os posseiros encontram-se protegidos, a Delegacia Civil de Confresa possui ainda outros inquéritos sobre a parte norte da TI Urubu Branco. Houve uma prisão, em 20/02/2018, por desmatamento, por portar motosserra e pela abertura de vicinais, de Joel Costa de Souza, Edmar Lima da Silva, José Moura Dutra Filho, Jorge Evangelista de Oliveira ("o possuidor da área, vulgo Edson, identificado como Edmar Lima da Silva, alegou que comprou a propriedade dentro da reserva pelo valor R$35.000,00 reais" – Despacho nº 241/2018, do delegado André Rigonato, no IP nº 87/2018/DP CONFRESA/MT). Edmar já foi citado nesta Informação, na listagem de incursões à região litigiosa.

36. Há ainda o BO 2014.330207, contra Sebastião Alves Ferreira Junior e Dejane Gonçalves de Amorim, que foram presos transportando madeira (pau brasil) às 21h (período noturno) a 2 km da vila Canta Galo (apontado como destino primeiro da madeira extraída ilegalmente). Já o BO 2015.255351, feito por João Alves Pereira Filho, acusa 'Elias do Urubu Branco' (Elias da Casa de Caça e Pesca de Vila Rica – há um ocupante amparado por decisão judicial, Elias Melgaço Chaves, devendo ser confirmada se refere-se a ele) e Luiz Correia de Souza (novamente): o denunciante

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

> "acredita que o suspeito tem a intenção de intimidar a vítima com o intuito de 'tomar' as terras do comunicante. (...)"

Excelência, a esta altura, resta clara a miríade de consequências extremamente graves resultantes da manutenção do estado de coisa tal como esquadrinhado, as quais podem ser sintetizadas em: (1) a desagregação cultural do povo Tapirapé da Terra Indígena Urubu Branco, que já se encontra fragilizada, tendo em vista a restrição ao uso pleno da terra e dos locais com elos ancestrais sagrados; (2) fissura da identidade étnica do povo Tapirapé; (3) agravamento das precárias condições de vida e de saúde; (4) inúmeros conflitos com não índios que ocupam indevidamente os limites da Terra Indígena Urubu Branco.

Quanto a este último aspecto e para fins de eventual projeção, a seguir elenca-se registros policiais e persecuções penais em curso tanto na esfera estadual como esfera federal:

PROCEDIMENTOS ESTADUAIS

BOLETINS DE OCORRÊNCIAS

B.O	SUPOSTO AUTOR	FATOS	TIPIFICAÇÃO
2014.262236	Luis Correa de Souza	Relata a vítima que possuí uma terra na Gleba Porto Velho, no município de Confresa/MT e que o suspeito trancou com cadeados a única porteira que dá acesso ao seu sítio	
2014.330207	Sebastião Alves Ferreira Junior	No dia 27/11/2014, após denúncia de contrabando de madeira "Pau Brasil" na TI Urubu Branco, equipe da Polícia montou campana na região e por volta de 21:00h abordou um caminhão transportando 17 peças de tronco "Pau Brasil" e 7 toras de lasca.	Art. 46, Lei n.º 9.605/98
2015.255351	Elias de Tal Luiz Correia de Souza	No dia 01/09/2015 a vítima relatou que é proprietário de uma área na Gleba Porto Velho, município de Confresa/MT, e que frequentemente seu vizinho o ameça, através de disparos de tiros dentro de sua propriedade. Relata que no dia 30/08/2015, ao voltar para o seu sítio, encontrou as árvores crivadas de balas e as panelas que estavam na cozinha também foram furadas por projeteis.	Art. 147, CP
2017.31550	Luiz Correia de Souza	No dia 24/01/2017 a vítima compareceu à delegacia relatando que o suspeito estaria lhe ameaçando através de seus funcionários e que estes têm impedido a vítima de ter acesso ao seu	Art. 147, CP

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

		sítio, pois necessita passar pela estrada que corta a propriedade do suspeito.	

AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE

NOME	FATOS	TIPIFICAÇÃO
Roberto Alves de Jesus Márcio dos Santos	Em 05/04/2019, após denúncia de desmatamento na área indígena Urubu Branco/Confresa/MT, a equipe da Polícia Federal deslocou-se ao local confirmando a denúncia e apreendendo 4 motosserras, ocasião em que presenciaram a abertura de estradas vicinais recentes, juntamente com grande quantidade de árvores cortadas e que já teriam sido retiradas do local.	Art. 244-B, da Lei n.º8.069/90; Art. 50-A e 51, Lei n.º 9605/98
Reinaldo Rodrigues da Silva, Emerson de Jesus Costa, José Prata Gois, Valdivino Ferreira dos Santos, Evandro Barbosa de Souza, Fábio Ferreira de Souza, Analdo Junior Ferreira da Silva, João Batista Sobrinho, Darlan Neris **(Federalizado sob o nº 0000408-11.2019.4.01.3605 – tombado em IPL sob o nº 544-08.2019.4.01.3605 – DPF/BG-00041/2019-INQ)**	No dia 03/05/2019, por volta das 23:50h, em Confresa/MT, foram presos: Reinaldo, Emerson, José, Valdivino, Evandro, Fábio e Analdo por desmatar e explorar economicamente terras de domínio público; João por desmatar e explorar economicamente terras de domínio público e por porte ilegal de arma de fogo e Darlan por posse ilegal de arma de fogo.	Art. 50-A, Lei 9.605/98 Art. 14, Lei n.º 10.826/03 Art. 50-A, Lei n.º 9.605/98 Art. 12, Lei n.º 10.826/03
Emerson Gilmar de Souza **(Federalizado sob o nº 431-54.2019.4.01.3605)**	4ª CCR - Crimes Ambientais. Crimes Contra o Meio Ambiente. Associação Criminosa. Confresa/MT. "Apurar a possível ocorrência de crime ambiental e associação criminosa cometidos por Emerson Gilmar de Souza, no município de Confresa/MT.	Art. 288, CP Art. 50-A, Lei n.º 9.605/98

INQUÉRITOS

IPL	SUPOSTO AUTOR	FATOS	TIPIFICAÇÃO
312/2013	Luiz Coreira de Souza, Esdra Ferreira da Costa, Carlos Rocha Ribeiro, Ademar Nilson da Silva, Abidoral de tal, Romildo Marques B. Da Silva, Altiezio Francisco Sabino, Fredison Macedo da Silva.	Grupos formados pelos investigados desenvolve no município de Confresa/MT a prática de grilagem de terras, com o objetivo de obter vantagens financeiras com a venda das propriedades invadidas, além de exigir dinheiro dos proprietários.	
		No dia 15/04/2015, na Gleba Porto Velho,	

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

094/2015	Ronan Luiz da Silveira	município de Confresa/MT, uma equipe da Polícia Federal ao cumprir mandado de busca e apreensão, referente ao Proc. n.º 2638.02-2014.4.01.3605, em trâmite na Justiça Federal Subseção de Barra do Garças, encontrou na residência de Ronan uma arma de fogo, tipo rifle, calibre 22, marca CBC, modelo 122, com numeração 187902, com um carregador de sete tiros e 18 munições cal. 22 d uma luneta.	Art.12, Lei n.º 10.826/2003
95/2015	Simião Teixeira da Costa	No dia 15/04/2015, em Confresa/MT, ao cumprir mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo n.º 2638.02.201.4.01.3605, localizaram com o investigado uma arma tipo rifle, calibre 22, com um carregador e 5 munições.	Art.12, Lei n.º 10.826/2003
96/2015	Valdemir Pires da SIlva	No dia 24/05/2015, no PA Porto Velho, município de Confresa/MT, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão a equipe policial encontrou na residência do investigado três espingardas.	Art.12, Lei n.º 10.826/2003
349/2015	Rogério de Tal Luiz Correia de Souza	Na data de 02/12/2015, após denúncia de que a propriedade de Luiz Correa estava ocorrendo um desmatamento ilegal e extração de madeira "Pau Brasil" a equipe da Polícia se dirigiu até o local onde foi constatado a veracidade das informações e a presença de de várias árvores "Pau Brasil" derrubadas e cortadas com motosserra, duas motosserra, um tambor de 200l de óleo diesel, um trator de esteira e um caminhão.	Art. 50-A, Lei n.º 9605/98
340/2016	Simião Teixiera da Costa	No dia 15/10/2016 uma equipe da Polícia, acompanhada de servidores da FUNAI localizaram uma propriedade rural, no município de Confresa/MT, localizada dentro da TI Urubu Branco, parcialmente desmatada, ocasião que identificaram o autor do desmate.	Art. 50-A, Lei n.º 9605/98
051/2017	X	No dia 21/02/2017, por volta das 19:20h, na Gleba Porto Velho, Confresa/MT, o corpo da vítima foi encontrado pela Polícia Militar que constatou a morte e a perfuração por arma de fogo na região do tórax da vítima.	Art. 121, § 2º, IV, CP
157/2017	Ronaldo Costa Barbosa	Na data de 27/05/2017, na Gleba Porto Velho, no município de Confresa/MT, enquanto a vítima trabalhava na construção de uma cerca foi surpreendido com disparos de arma de fogo, sendo atingido no braço, costas e nádegas. Segundo a vítima, este estava em conflito com	Art. 121, § 2º, II e IV C/C Art. 14, II, CP

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

		o investigado em razão de um pedaço de terra naquela região.	
87/2018 (Federalizado sob o nº IPL 00010/2018-4)	José Moura Dutra Filho Edmar Lima da Silva Joel Costa de Souza Jorge Evangelista de Oliveira	No dia 20/02/2018, por volta das 12:00h, uma equipe da Polícia Federal, acompanhada de servidor da FUNAI, encontraram, dentro da Reserva Indígena Urubu Branco, os indivíduos transportando uma motosserra, ocasião que o investigado Edson informou que comprou uma área dentro da reserva pelo valor de R$ 35.000,00. Ao dirigir-se para a suposta área, a equipe observou a abertura recente de estradas vicinais e grande quantidade de árvores cortadas e que já haviam sido retiradas do local.	Art. 50-A, Lei n.º 9605/98

PROCEDIMENTOS FEDERAIS

	Procedimento	Objeto	Situação
1	IC – 1.20.000.001268/2009-67	Acompanhar as medidas necessárias para manutenção da ordem e prevenção de conflitos entre os índios Tapirapé e produtores rurais da região da Terra Indígena Urubu Branco.	Arquivado. Promoção de arquivamento e homologação em anexo.
2	IPL n°1-186/2009 (Autos n° 0019470-67.2010.4.01.3600)	IPL instaurado para apurar disparos de arma de fogo por pessoas desconhecidas contra servidores da FUNAI e indígenas no acampamento da parte norte da Terra Indígena URUBU BRANCO, por volta das 14h, do dia 24/10/2009, caracterizando os delitos do artigo 121 (homicídio) c/c. o inciso II do artigo 14 (forma tentada) e do artigo 288 (quadrilha ou bando), todos do Código Penal.	Arquivado em razão da impossibilidade de identificação da autoria dos fatos e da ausência de linha investigatória idônea para sua identificação.
3	IPL 214/2010 (autos n° 0003764-58.2012.4.01.3605)	APURAR CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE, TENDO EM VISTA HAVER INDÍCIOS DE QUE O SENHOR FRANCISCO BARBACENA DA SILVA DESMATOU SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE 271,700 HECTARES DE MATA PRIMITIVA, NA FAZENDA "MATA VIRGEM", A QUAL SEGUNDO RELATOS ENCONTRA-SE NO INTERIOR DA TERRA INDÍGENA "URUBU BRANCO", NO MUNICÍPIO DE CONFRESA/MT, E MANTEVE EM DEPÓSITO UMA GRANDE QUANTIDADE DE MADEIRA EM LASCAS NA CITADA FAZENDA.	Foi oferecida denúncia em face de Francisco Barbacena da Silva como incurso nas sanções culminadas no art. 39 da Lei nº 9.605/98, combinado com o artigo 50-A da Lei 9605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal. A ação penal n° 0003764-58.2012.4.01.3605 foi extinta sem

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

			resolução do mérito em razão da morte de Francisco Barbacena da Silva.
4	IPL 102/2011	Instaurado com o objetivo de apurar a ocorrência, em tese, do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I, II e V do CPB, tendo em vista a subtração, no dia 18/10/2011, mediante violência, de 926 novilhas, 410 vacas paridas, 01 trator Massey Ferguson 265 com carreta, 02 roçadeiras stilhl, 7 bolas de arame liso Z700, 01 motossera stihl 66, 03 tralhas completas (arreio, cabresto, rédea, baixeiro e barrigueira), 01 cavalo, 08 burros, 01 antena parabólica, 03 botijões de gás, 01 fogão, vasilhas, colchão, camas, roupas de cama e produtos alimentícios no valor de R$600,00 (seiscentos reais), na fazenda "Mata Norte", no município de Confresa/MT, de propriedade da senhora ELENILZA BORGES DE REZENDE, por um grupo de indígenas da comunidade "Tapirapé".	Arquivado. Promoção de arquivamento e homologação em anexo.
5	IC – 1.20.000.000003/2012-47	"6ª CCR – apuração de possíveis danos ambientais praticados por posseiros na terra indígena urubu branco, no município de Confresa-MT, com base no relatório – operação agronegócio legal ii: terra indígena urubu branco." Causados por posseiros	Arquivado. Promoção de arquivamento e homologação em anexo.
6	IPL 048/2012	IPL instaurado para apurar o cometimento do delito de tentativa de homicídio, tendo em vista a possível "emboscada", em 26/03/2012, aos servidores da FUNAI, na Terra Indígena Urubu Branco.	Arquivado em razão da impossibilidade de identificação da autoria dos fatos e da ausência de linha investigatória idônea para sua identificação.
7	IPL 112/2014	Apurar possível ocorrência do delito previsto no artigo 50A, da Lei 9.605/98, bem como artigo 20 da Lei 4947/66, supostamente praticado por Paulo Cesar Alves Batista, uma vez que teria invadido, explorado economicamente e degradado terra de domínio da União Federal, inserido dentro dos limites da Terra Indígena Urubu Branco, em Confresa-MT.	Foi oferecida denúncia em desfavor de Paulo Cesar Alves Batista como incurso nas penas do artigo 50-A e art. 48 da Lei n. 9.605/98 e artigo 20 Lei nº 4.947/66, combinados com o artigo 69 do Código Penal.

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

8	IPL 113/2014	Apurar possível ocorrência do delito previsto no artigo 50A, da Lei 9.605/98, bem como artigo 20 da Lei 4947/66, supostamente praticado por Joaquim Araujo Rodrigues, uma vez que teria invadido, explorado economicamente e degradado terra de domínio da União Federal, inserido dentro dos limites da Terra Indígena Urubu Branco, em Confresa-MT.	Foi oferecida denúncia em face de JOAQUIM ARAÚJO RODRIGUES, como incurso nas penas do artigo 50-A e art. 48, da Lei n. 9.605/98, e artigo 20, da Lei nº 4.947/66, combinados na forma do artigo 69, do Código Penal.
9	IPL 177/2014 (autos n° 0001052-22.2017.4.01.3605)	Apurar a ocorrência, em tese, do crime capitulado no artigo 48 da Lei nº9605/98, tendo em vista indícios consistentes no impedimento à regeneração natural de 55,45 hectares de floresta desmatada, sem autorização do Órgão competente, em propriedade rural sem dominação, no interior da Terra Indígena Urubu Branco, perpetrado supostamente por ADILSON DE SOUZA SILVA, no município de Confresa/MT.	Foi oferecida denúncia em face de ADILSON DE SOUZA SILVA como incurso nas penas do artigo 50-A da Lei 9.605/98 e artigo 20 Lei nº 4.947/66, combinados com o artigo 69 do Código Penal.
10	IPL 045/2015	Ação Penal em desfavor de MANOEL DE JESUS ALVES DOS SANTOS, RONAN LUIZ DA SILVEIRA, GILBERTO DIVINO DE ALMEIDA E SIMIÃO TEIXEIRA DA COSTA. Ocorrência de desmatamento e invasão em terras de propriedade da União Federal, localizadas na Terra indígena Urubu Branco, em Confresa/MT.	O MPF ofereceu denúncia em face de MANOEL DE JESUS ALVES DOS SANTOS, RONAN LUIZ DA SILVEIRA e SIMIÃO TEIXEIRA DA COSTA como incursos nas penas do Art. 20, da Lei 4.947/1966 e art. 50-A, da Lei nº 9.605/98, e GILBERTO DIVINO DE ALMEIDA como incurso nas penas do Art. 20, da Lei 4.947/1966. Os autos foram tombados sob o n° 0002177-59.2016.4.01.3605. A denúncia foi recebida, conforme cópia anexa.

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

11	IPL 126/2015	Apurar possível ocorrência de delito, tendo em vista que em diligências de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão no bojo do IPL 0045/2013, no interior da Terra Indígena Urubu Branco, no município de Confresa-MT, em terra ocupada por GILCEMARA MARIA RÉ, supostamente de forma irregular, foram apreendidas duas moto-serras e uma espingarda sem numeração.	Promovido declínio de atribuição em favor do MPE/MT.
12	IPL 127/2015 (autos n° 0002178-44.2016.4.01.3605)	Apurar possível ocorrência de delito, tendo em vista que em diligências de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão no interior da Terra Indígena Urubu Branco, no município de Confresa-MT, em terra ocupada por CARLOS PIMENTA DE SOUZA, supostamente de forma irregular, foram apreendidas motosserra e arma de cano longo sem numeração.	Foi oferecida denúncia em face de CARLOS PIMENTA DE SOUZA como incurso nas penas do Art. 20, da Lei 4.947/1966, art. 50-A, da Lei nº 9.605/98, e art. 12, da Lei nº 10.826/2003. A denúncia foi recebida, porém ordenada a suspensão do processo em razão da não localização do réu citado por edital, conforme movimentação processual
13	IPL 130/2015	IPL instaurado para apurar possível ocorrência de delito, tendo em vista que em diligências de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão no interior da Terra Indígena Urubu Branco, no município de Confresa-MT, em terra ocupada por AILTON DE PAULA SOUZA, supostamente de forma irregular, foram apreendidas mapas com a inscrição "Faz. Mata Verde, em Urubu Branco, prop. Ailton de Paula Souza" e um trator Massey Ferguson.	O MPF ofereceu denúncia em face de AILTON DE PAULA SOUZA pela prática do delito do art. 50-A e art. 20 da Lei 4.947/1966.
14	IPL 231/2015	Instaurado para apurar possível ocorrência de delito tendo em vista que ADAILTON MORAES DA SILVA, ADILSON DE SOUZA SILVA, CECILIO MATIAS BESSA, ELIAS MELGAÇO CHAVES, GILBERTO BARBOSA DA SILVA, JOEL FERREIRA DE CARVALHO, JOSÉ DE	Foi oferecida denúncia em desfavor de ADAILTON MORAES DA SILVA, CELIO MATIAS BESSA, JOSÉ DE MORAIS

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

		MORAIS DA CUNHA, LUIZ ENOKAWA, MARGONARIO DOS REIS DA SILVA, RAIMUNDO DA SILVA SOUZA, SALVADOR RODRIGUES DA LUZ, SAUL BERNARDES FERREIRA, teriam invadido e explorado economicamente e degradado terras de domínio da União Federal, dentro dos limites da Terra Indígena Urubu Branco, em Confresa MT, o que teria sido constatado pelo IBAMA, durante a Operação Agronegócio II, efetuada em 2012.	DA CUNHA e MARGONARIO DOS REIS DA SILVA, como incursos nas condutas tipificadas no art. 20 da Lei 4.947/1966 e no art. 48 da Lei 9.605/1998, na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro. (cópia da inicial em anexo). Também foi movida ação civil pública em face dos mesmos agentes, conforme cópia da inicial em anexo. A ACP foi tombada sob o n° 0000674-32.2018.4.01.3605.
15	IPL 170/2016	Instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 50A da Lei 9.605/98, bem como art. 20 da Lei 4.947/66, supostamente praticado por JONAS OSTEMBERG DOS SANTOS, PAULO DE ALMEIDA BARBOSA, AILTON DE PAULA, ELENILZA BORGES DE REZENDE, JOSUÉ DE OLIVEIRA NEGRE, SERGIMAR SANTANA MOISÉS, ELIAS MELGAÇO CHAVES, VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ, MANOEL PRIMO ALVES, VALDEMAR SENA, ANTONIO GABRIEL DE MORAIS, LUIS CORREIA DE SOUZA, ERONDINO MARQUESDA COSTA, SIMIÃO TEIXEIRA DA COSTA, GILBERTO DIVINO DE ALMEIDA e ELI LOURENÇO NETO, uma vez que teriam invadido e explorado economicamente a Terra Indígena Urubu Branco.	Em data recente o MPF ofereceu denúncias contra AILTON DE PAULA, PAULO DE ALMEIDA BARBOSA, MANOEL PRIMO ALVES, SERGIMAR SANTANA MOISÉS, JOSUÉ DE OLIVEIRA NEGRE, VANDERELI FERREIRA DA CRUZ e GILBERTO DIVINO DE ALMEIDA, as quais foram instruídas com cópias do Inquérito Policial nº 0170/2016. (cópias das iniciais em anexo) Registra-se, ainda, que o MPF já havia oferecido denúncia

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

			(cópia em anexo) contra SIMIÃO TEIXEIRA DA COSTA. As investigações seguem em face de JONAS OSTEMBERG DOS SANTOS, ELENILZA BORGES DE REZENDE, LAURO SEHN, ARI LUIS SEH, ERONDINO MARQUES DA COSTA, ELIAS MELGAÇO CHAVES e ELI LOURENÇO NETO.
16	Inquérito Policial – autos n° 0000432-44.2016.4.01.3605	Apurar possível ocorrência de delito, tendo em vista que em diligências de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão no interior da Terra Indígena Urubu Branco, no município de Confresa-mt, em terra ocupada por ERONDINO MARQUES DA COSTA, supostamente de forma irregular, foi apreendida uma motosserra.	Arquivado.
16	Autos n° 0001052-22.2017.4.01.3605	Ação penal em face de ADILSON DE SOUZA SILVA. Desmatar e impedir a regeneração natural de 55,45 hectares de floresta desmatada, sem autorização do Órgão competente, em propriedade rural sem dominação, no interior da Terra Indígena Urubu Branco, no município de Confresa/MT.	
18	Inquérito Policial – autos n° 0001659-69.2016.4.01.3605	Apurar o fato de ter sido encontrada uma arma de fogo e munições na residência de Hamilton Antônio Marques, bem como pelo fato daquele ter, em tese, destruído floresta de preservação permanente, no interior da Terra Indígena Urubu Branco, localizada no município de Confresa/MT.	Foi oferecida denúncia em face de Hamilton Antônio Marques como incurso nas penas art. 50-A, caput, da Lei nº 9.605/98, e art. 149, caput e § 2º, inciso I, do Código Penal.
19	IPL 00010/2018-4	Apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, art. 20 da Lei 4.947/66, art. 2° da Lei	Investigação em andamento.

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

		8.176/91 e art. 288 do Código Penal, e de outros porventura vislumbrados no decorrer da investigação; tendo em vista que EDIMAR LIMA DA SILVA, CPF 002.559.061-88, JOEL COSTA DE SOUSA, CPF 843.461.321-20, JORGE EVANGELISTA DE OLIVEIRA, CPF 991.687.311-91, JOSÉ MOURA DUTRA FILHO, CPF 030.469.521-12, e ADEJAIR LIMA DA SILVA, CPF 002.552.451-81, todos a serviço deste, e outros autores ainda não identificados, teriam invadido áreas da Terra Indígena Urubu Branco, com a intenção de ocupá-las, realizado desmatamentos de extensas áreas para a abertura de estradas, instalação de cercas, construção de barracos e comercialização das madeiras, tudo sem autorização dos órgãos indigenistas e ambientais competentes, por meio de motosserras.	
20	NF - 1.20.004.000162/2019-88	4ª CCR – CRIME AMBIENTAL . CONFRESA/MT. ALDEIA INDÍGENA URUBU BRANCO. “Apurar denúncia sobre a prática de extração ilegal de madeira na Aldeia Urubu Branco”.	Apensado aos autos do IC 1.20.004.000207/2019-14.
21	IPL 041/2019 (autos n° 0000544-08.2019.4.01.3605)	Inquérito instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no(S)artigos 149-A e art. 288 do Código Penal, art. 50-A da Lei 9.605/98, art. 20 da Lei 4.947/66 e artigos 12, 14 e 16, 1 e VI, da Lei 10.826/03, e de outros porventura vislumbrados no decorrer da investigação; tendo em vista que a Polícia Militar e o IBAMA fizeram uma operação conjunta no interior da Terra Indígena Urubu Branco, em Confresa/MT, no dia 03/05/2019, e flagraram EMERSSON SE JESUS COSTA, REINALDO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ PRATA GOIS, ARNALDO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, FÁBIO FERREIRA DE SOUZA, VALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS, EVANDRO BARBOSA DE SOUZA e JOÃO BATISTA SOBRINHO, retirando e transportando madeiras (244 unidade de lascas de Muirapiranga), sem autorização legal ou do órgão competente, de forma clandestina e intensa, por meio de maquinário pesado, oportunidade em que foi constatado o desmatamento ilegal de 15 ha de vegetação nativa da Terra	Investigação em andamento.

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

		Indígena Urubu Branco; tudo sob as ordens de AILTON DE PAULA SOUZA, CPF 035.417.111-91 (possuidor da Fazenda Mata Verde) e FREDERICO BANDEIRA ALENCAR, CPF 026.791.216-19 (gerente da referida Fazenda).	
22	Autos n° 0000408-11.2019.4.01.3605	AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE em desfavor de REINALDO RODRIGUES DA SILVA, EMERSON DE JESUS COSTA, JOSÉ PRATA GÓIS, VALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS, EVANDRO BARBOSA DE SOUSA E ANALDO JUNIOR FERREIRA DA SILVA - EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA NO INTERIOR DA TERRA ÍNDIGENA URUBU BRANCO.	
23	Autos nº 861-06.2019.4.01.3605	Prisão em flagrante de delito, de ADEJAIR LIMA DA SILVA, pelo cometimento de infração penal de furto de madeira em área de domínio público e transporte ilegal de madeira sem nota.	

Ademais, o tal conclusão é reforçada pelas reportagens abaixo colacionadas, as quais referem-se somente ao ano vigente (2019).

Data da reportagem	Título	Resumo	Disponível em:
10/04/2019	Quatro pessoas são presas por extração ilegal de madeira em Indígena de MT	Quatro suspeitos foram presos, pela Polícia Federal, na sexta-feira (5), na região norte de Mato Grosso. De acordo com a Fundação Nacional do Índio (Funai), eles estariam extraindo madeira, ilegalmente, da terra indígena Urubu Branco. O grupo estava com acampamento instalando dentro da área, que está localizada entre os municípios de Confresa, Luciara e Porto Alegre do Norte. Os policiais também apreenderam toras de Pau-	https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/04/10/quatro-pessoas-sao-presas-por-extracao-ilegal-de-madeira-em-terra-indigena-de-mt.ghtml

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

		brasil, recém-cortadas, e quatro motosserras próximo ao acampamento dos suspeitos.	
06/05/2019	Ibama flagra extração ilegal de madeira em terra indígena e polícia prende 12 pessoas em MT.	Uma operação flagrou uma situação de extração ilegal de madeira na Terra Indígena Urubu Branco, município de Confresa, a 1.160 km de Cuiabá. Doze pessoas que trabalhavam na área foram presas. A ação ocorreu na sexta-feira (3) e foi divulgada nesta segunda-feira (6). A operação foi feita em conjunto entre policiais militares, agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), servidores da prefeitura e Fundação Nacional do Índio (Funai). A quadrilha atuava na extração ilegal de madeira na terra indígena. Os policiais e os agentes flagraram caminhões, tratores, toras e lascas de madeira da espécie roxinho.	https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/05/06/ibama-flagra-extracao-ilegal-de-madeira-em-terra-indigena-e-policia-prende-12-pessoas-em-mt.ghtml
11/05/2019	Índios prendem homem flagrado com motosserra tirando madeira de terra indígena em MT	Índios prenderam um homem que foi flagrado com motosserra tirando madeira da Terra Indígena (TI) Urubu Branco no município de Confresa, a 1.160 km de Cuiabá. Segundo a Fundação Nacional do Índio (Funai), os indígenas imobilizaram o suspeito e o levaram até a delegacia da Polícia Civil nessa sexta-feira (10). A situação ocorreu na mesma região onde o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis	https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/05/11/indios-prendem-homem-flagrado-com-motosserra-tirando-madeira-de-terra-indigena-em-mt.ghtml

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

		(Ibama) realizou uma operação nessa semana e flagrou extração ilegal de madeira em terra indígena. Os indígenas, da etnia Tapirapé, ouviram o barulho da motosserra em uma serra no norte da terra indígena. Eles decidiram vasculhar a região e encontraram o suspeito e o equipamento. A situação teria ocorrido na quinta-feira (9). De acordo com a Funai, o homem seria funcionário de um madeireiro da região. O madeireiro já é procurado pela polícia, apontado como um dos maiores desmatadores dessa área. O rapaz foi imobilizado e levado até a aldeia. Ele ficou no local por um dia e meio, até que os indígenas o levaram até a delegacia. Inicialmente os índios condicionaram a entrega do suspeito à Polícia Federal. No entanto, foram convencidos pelas autoridades e entregarem o suspeito na delegacia da Polícia Civil.	
15/08/2019	Fogo atinge terra indígena há cerca de 2 semanas em MT e cacique reclama que brigadistas não foram ao local	Há cerca de duas semanas, a Terra Indígena Urubu Branco, em Confresa, a 1.160 km de Cuiabá, tem sido devastada pelo fogo. O cacique Elber Tapirapé fez um vídeo que mostra as chamas e reclama da falta de atenção das instituições para combater o incêndio. Ele disse que já acionou as instituições, mas que nenhum brigadista chegou ao local até agora. Enquanto isso, os índios da Aldeia Tapi'itãwa estão	https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/08/15/fogo-atinge-terra-indigena-ha-cerca-de-2-semanas-em-mt-e-cacique-reclama-que-brigadistas-nao-foram-ao-local.ghtml

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

		tentando apagar o fogo por conta própria, mas com poucos recursos, segundo o cacique. O Centro Especializado de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais (Prevfogo), ligado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) informou que os brigadistas ainda não foram ao local porque não foi acionado pela Fundação Nacional do Índio (Funai). (…) A Funai, por sua vez, alegou que o Ibama tem autonomia para ir até o local, independentemente de ser acionado pela instituição.	
19/08/2019	Tem veneno no conflito	Em Confresa (MT), chuva de veneno expulsa agricultores familiares e polui as águas do território indígena Urubu Branco, onde vive uma comunidade de 800 pessoas.	https://apublica.org/2019/08/tem-veneno-no-conflito/
21/08/2019	Tapirapé defendem território de invasores por conta própria	Há 16 anos os indígenas aguardam a Justiça expulsar os que desmatam a TI Urubu Branco, em Confresa (MT); recursos judiciais de fazendeiros atrasam desintrusão.	https://apublica.org/2019/08/tapirape-defendem-territorio-de-invasores-por-conta-propria/ **Material especial contida como anexo desta manifestação**
10/10/2019	Dobram os focos de queimadas em terras indígenas da Amazônia	Números são os maiores desde 2011. Parque do Xingu registrou o total mais alto de sua história. Segundo Ipam, aumento se deve à ação de invasores em combinação com período de secas intensas. Dados do Instituto Nacional de	https://www.terra.com.br/noticias/brasil/dobram-os-focos-de-queimadas-em-terras-indigenas-da-amazonia,304cdcd1fb81c43cadf4e83a81a7561bz9n96klc.html

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

		Pesquisas Espaciais (Inpe) divulgados nesta quinta-feira (10/10) revelam que o número de focos de queimadas em áreas de demarcação indígena nos primeiros nove meses de 2019 é o dobro do mesmo período ano anterior. Entre 1º de janeiro e 30 de setembro, os satélites do Inpe registraram 5.242 focos de incêndio em terras indígenas, contra 2.544 nos primeiros 9 meses de 2018. Os dados de 2019 são os maiores desde o ano de 2011, quando foram contabilizados 2.680 pontos, segundo informações do Inpe publicadas pelo portal de notícias G1. (...) Com 495 focos de incêndio nos primeiros 9 meses do ano, o Parque do Xingu lidera a relação das terras indígenas mais atingidas em 2019, seguido da reserva Raposa do Sol, em Roraima (337), Apyterewa, no Pará (330), Yanomani, no Amazonas (305), e Urubu Branco, no Mato Grosso.	

Por tudo quanto exposto, conclui-se, portanto, que os Tapirapé vêm de um longo processo de luta e resiliência. Os excertos sobre sua história revelam momentos bastante críticos em que se viram praticamente extintos, com quase a totalidade de seu território ocupada, principalmente na década de 1990 após a ocupação por fazendeiros para atividade agropecuária e exploração de madeireira.

E como não há nada novo sob o Sol, agora, a situação não se revela outra, contudo, grande parcela da culpa – senão toda ela – pode ser atribuída a própria União em seu dever de garantia de proteção e de fazer respeitar todos os bens da Terra Indígena Urubu

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

Branco.

Nesta ordem de ideias, na justa medida em que se é reconhecida a imprescindibilidade da terra tradicionalmente ocupada como sendo aquelas utilizadas para suas atividades produtivas, à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, não se pode chegar a entendimento outro, senão o de que a continuidade dessa situação de confinamento dos indígenas Tapirapé de Urubu Branco, resultará na aniquilação do povo Tapirapé de Urubu Branco, posto que a relação de interdependência é simbiótica. Isso não pode ser admitido.

Não fosse o suficiente, há notícias de expansão do desiderato de ocupação do referido território, mediante o fracionamento da própria Serra de Urubu Branco, espaço de inestimável importância na cosmologia dos Tapirapé.

É dada, no presente caso, a oportunidade ao Poder Judiciário de promover a correção, ou ao menos a minimização, dos efeitos de uma injustiça histórica, de uma violência que vem se perpetuando no tempo em face de uma comunidade indígena que se viu privada de suas terras tradicionalmente ocupadas, mesmo em face de reconhecimento estatal chancelado por meio de decreto presidencial ainda no ano de 1998. É dizer, há mais de 20 anos.

A apresentação de breve histórico e do panorama situacional, revelou-se oportuno para destacar que a relação dos índios com suas terras possui um significado nitidamente diverso, que não pode ser concebido sob a ótica dos valores predominantes no contexto não-índio. Deveras, a terra não constitui simples moradia para a comunidade indígena de Urubu Branco, mas representa, acima de tudo, o elo que mantém a união de seus integrantes, em ordem a permitir sua continuidade ao longo do tempo, possibilitando a preservação de sua cultura, de seus valores e de suas tradições.

5 – DO DEVER DO ESTADO DE PROTEÇÃO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE COM ESPECIAL OU POTENCIAL RELAÇÃO COM O TERRITÓRIO INDÍGENA.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 revela o esforço da Assembleia Nacional Constituinte de preordenar um sistema de normas apto a propiciar a

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

proteção especial que era tão ansiada pelos povos indígenas, proteção que se justifica à medida que volvemos os olhos para o passado e percebemos que ao longo dos séculos esses povos têm sido privados de seus direitos mais básicos em razão da imigração de outros povos.

A Constituição de 1988 se opõe à ideologia integracionista, abandona a doutrina da assimilação natural (ou assimilacionista) para acolher a diversidade como valor. A ordem constitucional brasileira é pluriétnica e multicultural, e reconhece aos povos indígenas "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições*" (art. 231, caput, da CF).

Ademais disso, sob viés ambiental, O artigo 225, caput e § 1º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Assim, o dispositivo constitucional consagra os **princípios da prevenção e precaução**, consistentes na necessidade de prestígio à preservação socioambiental, inclusive com a vedação da continuidade de políticas econômicas e de desenvolvimento em caso de incerteza quanto aos impactos causados.

Neste sentido, digno de nota que é da letra do art. 5º §2.º, da Constituição Federal, que os direitos e garantias nela expressos "*não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*". E, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Estado Brasileiro que ainda não tenham sido aprovados pelo quórum qualificado de que trata o §3.º do art.5.º da CF/88 (equivalentes a emendas constitucionais) têm o status normativo supralegal, ou seja, têm "*lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna*."[11]

[11] (Processo RE 349703 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Plenário, 03.12.2008; Processo HC 95967 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF. 2ª Turma, 11.11.2008; Processo HC 94702 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF. 2ª Turma, 07.10.2008)

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

A Convenção nº 169/89 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051/04, consiste em tratado internacional sobre direitos humanos, ostentando, assim, caráter de norma supralegal, impõe ao governo a responsabilidade de desenvolver ações que promovam a plena efetividade dos direitos sociais dos povos indígenas**:**

> "Artigo 2º 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, **uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade**. 2. Essa ação deverá incluir medidas: a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população; b) **que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;** c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.
> Artigo 3º 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. (...)
> Artigo 7º 1. (...) 2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.
> Artigo 25 1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental. (...) 3. O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo ao mesmo tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária."

Segundo este documento (artigo 3º, 1 e 2), "*os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção*".

Ademais, restou fixado no artigo 13, 1, e artigo 14, 1 e 2, desta convenção,

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

respectivamente:

> Art. 13, 1 – Na aplicação das disposições desta Parte da Convenção, **os governos respeitarão a importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, sua relação com as terras ou territórios**, ou ambos, conforme o caso, que ocupam ou usam para outros fins e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.
>
> 14, 1 – **Os direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados deverão ser reconhecidos. Além disso, quando justificado, medidas deverão ser tomadas para salvaguardar o direito dos povos interessados de usar terras não exclusivamente ocupadas por eles às quais tenham tido acesso tradicionalmente para desenvolver atividades tradicionais e de subsistência**. Nesse contexto, a situação de povos nômades e agricultores itinerantes deverá ser objeto de uma atenção particular.
> **2 – Os governos tomarão as medidas necessárias para identificar terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados e garantir a efetiva proteção de seus direitos de propriedade e posse.**

Nesta ordem de ideias, percebe-se que na atualidade não há mais espaço para se pensar o desenvolvimento nacional dissociado da proteção ambiental e da garantia dos direitos das minorias. Aliás, o respeito às normas ambientais e a promoção dos direitos humanos das minorias têm sido considerados fatores importantes para agregar valor aos produtos e serviços, harmonizando a ordem econômica brasileira com os direitos e garantias que derivam da própria dignidade da pessoa humana.

Notadamente porque, em se tratando de meio ambiente com especial ou potencial relação com o **território indígena**, essa proteção ganha destacado relevo. Com efeito, as terras tradicionalmente habitadas pelas comunidades indígenas estão submetidas a um regime constitucional de afetação às necessidades existenciais desses povos tradicionais, sendo imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários ao seu bem-estar e a sua reprodução física e cultural, de acordo com seus usos, costumes e tradições, nos termos do artigo 231, §1º, da CRFB.

Nesse diapasão, e considerando o contexto narrado nos tópicos X e Y, é impositiva a conclusão de que flagrante a omissão, consubstanciada na desproporcional demora no efetivo reconhecimento da demarcação e desintrusão dos não indígenas, macula frontalmente toda a comunidade na medida em que gera inegáveis danos decorrentes da restrição ao pleno gozo de terras por eles tradicionalmente ocupadas e essenciais a suas atividades produtivas e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

6 – DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO.

Mediante interpretação evolutiva do artigo 21 (direito à propriedade) da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a Corte Interamericana de Direitos Humanos firmou uma vasta jurisprudência sobre o "*direito à propriedade comunal dos povos indígenas*", superando a visão convencional civilista de propriedade individual, para incorporar o caráter coletivo e tradicional do uso do território e seus recursos naturais pelos povos indígenas.

Neste ponto, importante destacar que o caráter obrigatório da jurisdição contenciosa da Corte IDH foi reconhecido, no Brasil, em 10 de dezembro de 1998, quando do depositado documento junto ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), no qual o estado brasileiro se comprometeu a implementar as decisões do órgão decorrentes da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos[12]

A CADH, por sua vez, foi ratificada no Brasil em 1992 através do Decreto 678. A Corte IDH não tem como única atribuição solucionar controvérsias concretas sobre direitos, através de decisões condenatórias, mas também fixar critérios gerais de interpretação dos direitos humanos previstos na CADH e outros tratados internacionais, fixando *standards* hermenêuticos[13].

A interpretação da Corte deve, portanto, ser considerada pelos juízes nacionais, conferindo-se grande valor aos precedentes e efeito expansivo às decisões do órgão, postura que contribui para a unificação da interpretação dos direitos da CADH, como já decidiu o próprio órgão[14]. Pois bem. No caso Awas Tingni vs. Nicaragua (Sentença nº. 79 de

[12] CARVALHO RAMOS, André de. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005

[13] BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto; CAMPOS, Thiago Yukio G. Por uma delimitação conceitual do controle judicial de convencionalidade no âmbito do sistema internacional de direitos humanos. In: ANNONI, Danielle (Org.). Direito Internacional dos Direitos Humanos: uma homenagem à Convenção Americana de Direitos Humanos. São Paulo: Conceito Editorial, 2012, p. 257-296.

[14] "124. La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de "control de convencionalidad" entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana". Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serié C, n. 154, parr. 124.

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

2001), a Corte Interamericana enfatizou que:

> […] existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal de propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se concentra em um indivíduo, senão no grupo ou comunidade. Os indígenas como condição de sua própria existência têm o direito de viver livremente em seus próprios territórios; **a estreita relação que os indígenas mantêm com a terra deve ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas, a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, senão um elemento material e espiritual de que devem gozar plenamente, inclusive para manter seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações** (parágrafo 149).

Após este primeiro caso, a Corte se pronunciou em diversas oportunidades sobre o direito à propriedade comunal dos povos indígenas, reconhecendo, dentre outros aspectos que: (i) o seu caráter é coletivo; (ii) seu fundamento reside na ocupação tradicional de um território, não o reconhecimento do Estado; (iii) independe de título formal outorgado pelo Estado; (iv) deve considerar formas e modalidades variadas e específicas de controle, posse, uso e usufruto dos territórios e recursos naturais; (v) a necessidade de estudos técnicos e administrativos para a delimitação; (vi) pode se expressar de diversas maneiras, a depender do povo indígena e das circunstâncias concretas, e deve incluir o uso e a ocupação tradicional, seja através de laços espirituais ou cerimoniais; assentamentos, cultivos permanentes ou esporádicos; caça, pesca, coleta, plantação sedentária ou nômade; uso de recursos naturais ligados a seus costumes; e qualquer outro elemento característico de sua cultura (Comunidade Moiwana vs. Suriname, nº. 124, 2005; Yakye Axa vs. Paraguai, nº. 125, 2005; Yatama vs. Nicaragua, nº. 127, 2005; Sawhoyamaxa vs. Paraguai, nº. 146, 2006; Saramaka vs. Suriname, nº. 172, 2007; Xámok Kásek vs. Paraguai, nº. 214, 2010, Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012).

Em que pese o reconhecimento oficial não ser constitutivo do direito à terra dos povos indígenas, a Corte enfatiza que isto não quer dizer, de modo algum, que o Estado esteja isento de reconhecer e delimitar o território indígena, sendo a delimitação **necessária para assegurar os direitos territoriais e oferecer segurança jurídica**. A Corte destaca que o não reconhecimento dos limites de determinado território indígena cria "***um clima de insegurança permanente***", ao não garantir a plena ciência da extensão geográfica da terra indígena e, consequentemente, fazer com que os indígenas não tenham assegurado o pleno e

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

exclusivo uso de seus recursos naturais (Awas Tingni vs. Nicaragua, Sentença nº. 79 de 2001, parágrafo 103).

Por essa razão, no caso citado acima, a Corte determinou (i) que o Estado nicaraguense **delimitasse, demarcasse e titulasse o território indígena**; (ii) se **abstivesse de realizar**, até que se procedesse à delimitação, **atos** que possam resultar em comportamentos dos próprios agentes do estado – ou de particulares que atuam com sua aquiescência ou tolerância –, **que afetem a existência, valor, uso e gozo dos bens localizados na zona geográfica da comunidade indígena** (Parágrafo 153).

Mais recentemente, em 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos **condenou** o Estado brasileiro pela **primeira** vez pela violação do direito à propriedade comunal de um povo indígena.

Trata-se do Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil (Sentença nº. 346, 2018[15]), no qual a Corte determinou que "*O Estado deve garantir, de **maneira imediata e efetiva**, o direito de **propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru** sobre seu território, de modo que não sofram **nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado** que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território*" (Parágrafo 8, do dispositivo).

No caso dos Xucuru a ausência de segurança jurídica revelou-se em duas vertentes: (i) sobre o direito de propriedade a respeito do território Xucuru e a falta de eficácia das ações executadas pelo Estado para efetuar o registro e titulação do território; e, por outro, (ii) sobre a falta de segurança jurídica no uso e gozo da propriedade, em decorrência da demora na desintrusão do território.

Neste raciocínio, a Corte IDH considerou que o Estado brasileiro foi omisso em fazer gestões "*para tornar plenamente efetivo os direitos territoriais*" do povo indígena Xukuru de Ororubá e ponderou que "*Um reconhecimento meramente abstrato ou jurídico das terras, territórios ou recursos indígenas carece de sentido caso não se estabeleça, delimite e demarque fisicamente a propriedade. Ao mesmo tempo, essa demarcação e titulação deve se traduzir no efetivo uso e gozo pacífico da propriedade coletiva*" (parágrafo 119).

A jurisprudência da Corte IDH reforçou a obrigatoriedade do Estado brasileiro

[15] https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/sentenca_xucuru.pdf

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

em identificar, reconhecer, delimitar, demarcar e homologar as terras indígenas, inclusive sob pena de responsabilização internacional no caso de omissão ou mora, de modo a garantir condições reais, efetivas e pacíficas para o usufruto exclusivo dos recursos naturais. Os precedentes também reforçam que a delimitação, portanto, **é imprescindível para segurança e estabilidade jurídica de todas as partes envolvidas.**

Indo além, a Corte IDH também enfatizou que a **mora na desintrusão contribui de maneira fundamental para o agravamento e tensionamento dos conflitos** entre indígenas e não indígenas. Neste aspecto, pertinente colacionar o parágrafo contido

Em um mesmo sentido, o parágrafo 154 da sentença, *in verbis*:

> "154. Nesse sentido, a Corte constata que a homologação e registro do território indígena Xucuru até o ano 2005, e a lenta e incompleta desintrusão desse território, foram elementos fundamentais que permitiram a presença de ocupantes não indígenas e geraram – em parte – tensão e disputas entre indígenas e não indígenas (par. 87 a 91 supra). A Relatora Especial Tauli-Corpuz salientou em sua peritagem que um dos impactos negativos decorrentes da falta da regularização de territórios indígenas é o padrão de tensão e violência que habitualmente surge nessas situações.168 Essas circunstâncias, segundo seu conhecimento, se veem agravadas pelas demoras nos referidos processos." (grifo nosso).

Excelência, frente aos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, perceptível que não se apresenta diversa a situação da omissão da República Federativa do Brasil frente ao **efetivo reconhecimento** e **proteção** da Terra Indígena Urubu Branco. Perfeitamente possível traçar os seguintes pontos de identidade do caso dos Tapirapé de Urubu Branco com o caso julgado pela CIDH Xucuru vs República Federativa do Brasil:

Tapirapé de Urubu Branco	Xucuru vs República Federativa do Brasil
Habitantes TI Urubu Branco 583	Habitantes da Terra Indígena 7.726
167.533,3271 hectares, distribuídos nos municípios de Santa Terezinha, Confresa e Porto Alegre do Norte, na região leste do Estado de Mato Grosso	27.555 hectares, no município de Pesqueira, estado de Pernambuco
Relatório de Identificação encaminhado ao MJ em 11 de agosto de 1994	Relatório de Identificação, em 6 de setembro de 1989.
	Relatório aprovado pelo Presidente da FUNAI em 23 de março de 1992.

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

Portaria nº 599/96 do Ministro da Justiça (D.O.U 04/10/96)	Portaria n. 259/MJ/92 do Ministro da Jutiça. 1995. Obs: a extensão do território indígena Xucuru foi retificada, determinando-se uma área de 27.555,0583
O Decreto de homologação foi publicado em 8 de setembro de 1998, retificado pelo Decreto de 9 de maio de 2001	O Decreto de homologação foi publicado no Diário Oficial da União de 2 de maio de 2001
1. Em março de 2003 o Ministério Público Federal, a União Federal e a FUNAI ajuizarem no ano de 2003 a ação civil pública nº 2003.36.00.013012-1, com a pretensão de desintrusão dos posseiros que insistiam em permanecer dentro da Terra Indígena Urubu Branco; 2. Posseiros protocolaram agravo de instrumento obtendo a suspensão do cumprimento da liminar de desintrusão da terra indígena (Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.030019-1). Seguidamente, foi proposto um outro agravo de instrumento, também provido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, determinando a extensão do efeito suspensivo da ação de desintrusão para os demais réus da ação civil pública (Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.034332-4); 3. Em 2003, os posseiros resistentes em sair da TI Urubu Branco, ingressaram com uma ação com a finalidade de obter a anulação parcial dos procedimentos administrativos da FUNAI nº 1430/94, 0735/98 e 0387/98, com consequente retificação dos limites da Terra Indígena Urubu Branco. Ação tombada sob o nº 2003.36.00.013575-8; 4. Neste interregno, posseiros, na tentativa de continuar exercendo a posse de terras no norte do interior da TI Urubu Branco, fora da dimensão de 157.000 hectares originariamente demarcada, ingressaram com diversas ações de interdito proibitório. 5. Em 13 de novembro de 2009, o Juízo da Seção Judiciária Federal de Mato Grosso sentenciou a ação civil pública nº 2003.36.00.013012-1; 6. No julgamento da apelação interposta na ação civil pública nº 2003.36.00.013012-1, o TRF da 1ª Região de fato reconheceu a nulidade da sentença proferida nos autos da ação civil pública, entendendo que a ação civil pública deveria ter sido julgada **simultaneamente** com a	1. Em Março de 1992, ação de reintegração de posse nº. 0002697-28.1992.4.05.8300 (número original 92.0002697-4. Área 300 hectares, localizados no território indígena Xucuru, na cidade de Pesqueira, foi objeto da ação; 2. Após inúmeros recursos, a Sentença da ação de reintegração de posse adquiriu força de coisa julgada em 28 de março de 2014; 3. Em 10 de março de 2016, a FUNAI interpôs uma ação rescisória para anular a sentença por descumprimento do direito ao contraditório e ampla defesa. A decisão do Tribunal Regional Federal sobre essa ação continua pendente e a disputa por essa parcela de 300 hectares do território do Povo Indígena Xucuru não teve solução definitiva 4. Ação de suscitação de dúvida n. 001233421.2002.4.05.8300 (número original 2002.83.00.012334-9; 5. A resolução final, confirmando a legalidade do registro de imóveis, foi emitida pela 12ª Vara Federal, em 22 de junho de 2005; 6. Em 18 de novembro de 2005, foi executada a titulação do território indígena Xucuru, ante o 1º Registro de Imóveis de Pesqueira, como propriedade da União para posse permanente do Povo Indígena Xucuru

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

ação nº 2003.36.00.013575-8/MT, tendo em vista a conexão entre o objeto de ambas as ações. 7. Prolação de nova sentença datada 21 de agosto de 2017 nos autos de n° 0013043-98.2003.4.01.3600 (Número antigo: 2003.36.00.013012-1) - 3ª Vara – Cuiabá/MT e ação ordinária n. 4865-33.2012.4.01.3605 (Número Antigo 2003.36.00.013575-8); 8. Réus interpuseram Apelação em 28/06/2018; 9. Em decisão do TRF da 1ª Regidão datada de 02/07/2019, foi atribuído, parcialmente, efeito suspensivo ao recurso de apelação;	
Há registros de ameaças, hostilidade, sequestro, tentativas de homicídio e homicídio.	Há registro de ameaças, hostilidades, tentativas de homicídio e homicídio.
Pagamento das indenizações de boa-fé entre 2002 e 2003, concluindo a indenização de 83 não indígenas de acordo com informação técnica da FUNAI. Parcela das indenizações foi depositada em Juízo.	Pagamento de indenizações por benfeitorias de boa-fé teve início em 2001, e o último pagamento foi efetuado em 2013, concluindo a indenização de 523 ocupantes não indígenas
Não há quantitativo atualizado. Mas a título de ilustração, registra-se que dos 29 dos cerca de 50 ocupantes beneficiados pela ação judicial **nunca tiveram nenhum vínculo com a T.I**. Urubu Branco anteriormente e que 9 dos beneficiados pela decisão, já haviam recebido indenizações da FUNAl.	Remanesceram 6 ocupantes não indígenas.
Total de anos desde a homologação: 22 anos, 6 meses e 23 dias	Total de anos desde a homologação: 19 anos, 7 meses e 1 dia.

Feito o paralelo, percebe-se que as mesmas situações ensejadores da condenação estão presentes no caso de Urubu Branco e podem assim ser condensadas: (i) demora no processo de reconhecimento da ocupação tradicional; (ii) demora injustificada na solução das ações judiciais (iii) falta de segurança jurídica no uso e gozo da propriedade, em decorrência da demora injustificada na desintrusão do território (iv) tensões, acirramento de ânimos entre indígenas e não indígenas, violência e morte.

Tem-se, portanto, que a **omissão na proteção** da Terra Indígena Urubu Branco viola o direito constitucional à terra do povo indígena Tapirapé, contraria a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 21) e a jurisprudência da Corte IDH, sujeitando o Estado brasileiro à responsabilização internacional, e contribuindo para o agravamento e

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

tensionamento dos conflitos na região.

7 – DANO MORAL COLETIVO.

Como visto acima, as terras tradicionalmente habitadas pelas comunidades indígenas submetem-se a um regime constitucional de afetação às necessidades existenciais desses povos tradicionais, sendo imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários ao seu bem-estar e a sua reprodução física e cultural, de acordo com seus usos, costumes e tradições, nos termos do artigo 231, §1º, da CRFB.

Por outro lado, ao se discorrer sobre todo o contexto histórico da comunidade indígena Tapirapé de Urubu Branco, e sobre os impactos oriundos do infundado transcurso de mais de 20 (vinte) anos desde edição do decreto presidencial de homologação da T.I, revela-se um evidente dano, à coletividade em si.

Não há como ignorar o deletério histórico de contingências territoriais impostas, exponencialmente agravado pela mora estatal em proteger aquele espaço territorial tradicionalmente ocupado, resultando em consequências muito drásticas aos Tapirapé, para os quais, o valor territorial corresponde ao de sua própria vida, já que a perda não é econômica, mas sim, o da capacidade de autorreprodução física e cultural de acordo com seus usos, costumes e tradições.

No caso dos autos, os impactos causados ensejaram a configuração de um dano verdadeiramente coletivo sob o aspecto da afetação/restrição aos seus usos, costumes e tradições ao longo de décadas de omissão estatal, implicando, com isto, em contínua violação ao seu território tradicional, imprescindível ao bem-estar, reprodução física e cultural.

A indenização por dano moral encontra seu principal fundamento no art. 5º, inc. V, da Constituição Federal:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (…)
> V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por **dano material, moral ou à imagem.**

O dano moral coletivo, assim entendido como a "(…) *lesão à esfera*

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

extrapatrimonial (valores éticos ou fundamentais) de uma determinada comunidade (...)"[16], é objeto de muitas discussões na academia. No magistério de Carlos Alberto Bittar Filho pode ser encontrada a precisa definição de dano moral coletivo:

> Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Na legislação infraconstitucional, o dano moral coletivo encontra fundamento no art. 1º da LACP:

> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais** e patrimoniais causados:
> (…)
> IV – a qualquer outro **interesse difuso ou coletivo**.

Posteriormente, qualquer dúvida sobre existência e reparação do dano moral coletivo foi suprimida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor, que, no art. 6º, VI, estabelece que:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> (…);
> VI - a efetiva prevenção e **reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**;

As disposições do CDC por integrarem o microssistema de direitos coletivos (em sentido amplo) são aplicáveis não só aos casos em que existam relações de consumo, mas a todos em que se busque tutelar a violação de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Atualmente é inegável sua aceitação pela jurisprudência pátria. Por todos, demonstrando sinteticamente a postura jurisprudencial atual, no julgamento do Recurso Especial 636.021/RJ a Ministra Nancy Andrighi asseverou:

[16] PINTO JR, Amaury Rodrigues. A função social dissuasória da indenização por dano moral coletivo e sua incompatibilidade com a responsabilidade civil objetiva. http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27250

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

> O art. 81, CDC, rompe, portanto, com a tradição jurídica clássica, onde só indivíduos haveriam de ser titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento. Criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados[17].

Aliás, importa ressaltar que a aplicação das normas do Direito Civil relativas à responsabilidade civil nos danos coletivos foi reconhecida pela CJF, no enunciado nº 456 de sua V Jornada, *in verbis*:

> A expressão "dano" no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas

Também reconhecendo a possibilidade de indenização por dano moral coletivo, agora em decorrência de verdadeiro descaso com que se tratou, tal como no caso então sob análise, a questão indígena, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se manifestou:

> EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERRA INDÍGENA KIRIRI. OCUPAÇÃO POR NÃO-ÍNDIOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. OMISSÃO E LETARGIA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA FUNAI. OCORRÊNCIA DE CONFLITOS NA COMUNIDADE INDÍGENA E ENTRE OS ÍNDIOS E OS POSSEIROS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) 4. Segundo o laudo pericial, "... a FUNAI somente entrou em cena quando as relações de hostilidade entre os Kiriri e os posseiros evoluíram para atos de agressões diretas, nestes casos com clara desvantagem para os índios. Foi sempre nos momentos de maior tensão que a FUNAI, seja através da administração local, regional ou mesmo central, acabou sendo forçada a uma intervenção direta no conflito. (...) Na perspectiva Kiriri, as ações empreendidas pelo órgão tutor foram sempre marcadas por formalismo excessivo, mas de resultado pífio. Logo, este tipo de vácuo administrativo os teria forcado a um confronto direto com os invasores, produzindo um estresse coletivo que contribuiu sobremaneira para o acirramento da tensão na área, como já tivemos a oportunidade de assinalar em questão anterior. Esta mesma inoperância é percebida como contributiva para o atual estado do conflito interno ao grupo." 5. A depauperação da condição social da comunidade Kiriri restou sobejamente demonstrada nos autos, como decorrência da letargia da FUNAI em cumprir suas obrigações decorrentes do "acordo de paz" firmado com a comunidade indígena em 1988. 6. Nexo causal decorrente da conduta omissiva do Estado demonstrado porquanto tinha a FUNAI o dever de vigilância e cuidado a referida comunidade, mormente diante das obrigações que assumiu em decorrência do acordo. 7. A omissão culposa da União (como responsável pelo fornecimento de recursos, conforme estabelecido na sentença) e da FUNAI - que só agia quando o conflito entre os índios e os posseiros já havia ocorrido ou era iminente denota suas negligências no

[17] Relatório e Voto da Ministra Nancy Andrighi no recurso especial 636.021/RJ

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

> trato da comunidade durante muitos anos. Correta a condenação de ambas à reparação do dano moral. 8. A determinação contida na sentença no sentido de compelir a FUNAI aparelhar sua administração regional em Paulo Afonso/BA não se constitui em "indevida ingerência do Judiciário no âmbito de atuação da Administração", mas decorre de compromisso assumido expressamente pela própria autarquia quando assinou o TAC. 9. Embargos infringentes do Ministério Público Federal providos. (EIAC 199933000014961, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 – TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:04/12/2012 PAGINA:7.)

Observe-se que o Poder Judiciário vem rechaçando práticas lesivas aos interesses de comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas, etc) e condenando os responsáveis a indenizar os danos morais coletivos causados. Nesse sentido:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSAS CONTRA COMUNIDADE INDÍGENA. DANO MORAL COLETIVO. MAJORAÇÃO. 1. Tendo restado demonstrada a discriminação e o preconceito praticados pelos réus contra grupo indígena Kaingang, é devida indenização por danos moral. 2. O dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum. 3. Indenização por danos morais majorada para R$ 20.000,00, a ser suportada de forma solidária por ambos os réus desta ação. (TRF4, AC 2003.71.01.001937-0, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 30/08/2006)

Nos tópicos 4 a 4.5 da presenta ação foi circunstanciadamente descrito todo o contexto e histórico de lutas experimentado pela comunidade indígena Tapirapé de Urubu Branco até esta primeira quadra do século XXI, suficiente a evidenciar que os Tapirapés padecem frente a não desintrusão dos não indígenas de seu território, de modo a resultar naquilo que Bittar nomeia de "*injusta lesão a esfera moral da comunidade*". Simples releitura autoriza concluir pela desnecessidade de laudo para comprovação de abalo psicológico.

A situação relatada nos autos impôs danos irreparáveis à comunidade indígena pela violação a esse direito fundamental, em razão da inefetividade do dever constitucional do estado no dever de proteção ao território indígena Urubu Branco.

Ademais disso, o dano moral coletivo prescinde da prova de dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos – no caso, os componentes da comunidade indígena Tapirapé de Urubu Branco – manifestando-se no prejuízo experimentado pelo grupo como um todo pelo longo período de descaso. Neste sentido o Enunciado n. 445 da V Jornada de Direito Civil do CJF:

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

> O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.

Ou seja, converge-se para o entendimento de que o papel da prova nas ações de danos morais repousa tão somente na demonstração da conduta ilícita. Desde que essa conduta seja provada enquanto fato, reputar-se-á ocorrido o dano. Daí dizer-se que se trata de *damnum in re ipsa*, isto é, dano ínsito na própria ofensa[18]. Neste sentido, confira-se o posicionamento da jurisprudência sobre o tema:

> ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstancias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010).

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR. 1. Cuida-se de Recursos Especiais que debatem, no essencial, a legitimação para agir do Ministério Público na hipótese de interesse individual homogêneo e a caracterização de danos patrimoniais e morais coletivos, decorrentes de frequentes interrupções no fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2002. Esse evento causou, entre outros prejuízos materiais e morais, perecimento de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais e nas residências; danificação de equipamentos elétricos; suspensão do atendimento no hospital municipal; cancelamento de festa junina; risco de fuga dos presos da cadeia local; e sentimento de impotência diante de fornecedor que presta com exclusividade serviço considerado essencial. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento

[18] GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit. p. 389.

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

> suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ. 4. A apuração da responsabilidade da empresa foi definida com base na prova dos autos. Incide, in casu, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base. 6. O acórdão estabeleceu, à luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ. 7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os munícipes que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois, omissão a sanar. 8. Recursos Especiais não providos. (REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012)

Sobre o tema dano moral coletivo, já discorreu o André de Carvalho Ramos, merecendo os fundamentos da tese serem transcritos até mesmo para que se afaste o argumento de que não possa ser apresentado o pedido relativo à indenização de toda a coletividade. *In verbis*:

> "(...) Aceitar a reparabilidade de dano moral difuso ou coletivo é aceitar o conceito de um patrimônio moral transindividual.
> (...) com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos.
> (...) **não somente a dor psíquica que pode gerar danos morais. Qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade também merece reparação.**
> Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, **no caso do dano moral coletivo, há um sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.** Tal intranquilidade e sentimento de desapreço gerado pelos danos morais coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas?(...) A reparação moral deve se utilizar dos mesmos instrumentos da reparação material, já que os pressupostos (dano e nexo causal) são os mesmos. A destinação de eventual indenização deve ser o Fundo Federal de Interesses Difusos, que será responsável pela utilização do montante para a efetiva reparação deste patrimônio moral lesado.
> Com isso, **vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral,**

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

> **o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa imagem de nossas leis, ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social.** Há que se lembrar que não podemos opor a essa situação a dificuldade de apuração do justo ressarcimento. O dano moral é incomensurável, mas tal dificuldade não pode ser óbice à aplicação do direito e sua justa reparação. Deve servir, pois, de desafio ao juiz, o qual poderá utilizar as armas do art. 5º da LICC e do art.125 do diploma processual civil. O '*non liquet*' neste caso urge ser afastado.(...) Assim, o sentimento de angústia e intranquilidade de toda uma coletividade deve ser reparado. Não podemos tutelar coletivamente, então, a reparação material de violações de interesses materiais e deixar para a tutela individual a reparação do dano moral coletivo. Tal situação é um contrassenso, já que não podemos confundir o dano moral individual com o dano moral coletivo."[19]

Por derradeiro, insta relembrar que a verba, ora pleiteada, tem duplo caráter, compensatório e pedagógico, fato que deverá balizar a fixação do *quantum debeatur*, com o propósito de desestimular o ofensor a reiterar tais condutas no futuro. Tal compreensão encontra guarida na jurisprudência pátria:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRIMEIRA APELAÇÃO - RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO - DESERÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - SEGUNDA APELAÇÃO - DANO MORAL COLETIVO - POSSIBILIDADE - LESÃO AOS VALORES DA COLETIVIDADE - PREPONDERÂNCIA DA FUNÇÃO PEDAGÓGICA. - (...) **A evolução do conceito de reparação moral no Brasil desatrelou o dano imaterial do sentimento psicológico subjetivo do ofendido, para reconhecer a função punitiva do instituto, dando-lhe feição mais objetiva em alguns casos, chegando até a admitir indenização fundada em violação da honra de um ente abstrato, como a pessoa jurídica.- Não há como negar que a coletividade também é dotada de patrimônio moral, que é desvinculado do estado anímico dos indivíduos que a compõem, embora não seja totalmente independente. Esse patrimônio seria composto pelos valores sociais, pela moral pública e pelo respeito à comunidade.- O dano moral coletivo decorre das próprias circunstâncias do ato lesivo (dano moral in re ipsa), prescindindo de prova objetiva do prejuízo individual sofrido, uma vez que a extensão lesiva do ato ilícito é o elemento preponderante para a verificação da ocorrência do dano moral.** (...) A coletividade de consumidores, sem distinção da queles que foram diretamente envolvidos, foi atingida no âmbito da confiança, da segurança contratual e da credibilidade das instituições.- **A função pedagógica da indenização por dano moral coletivo prepondera sobre a reparadora, razão pela qual o valor da indenização será arbitrado de modo a que os ofensores se abstenham de praticar conduta semelhante no futuro.** (Apelação Cível 1.0702.05.196968-2/001, Rel. Des.(a) Elpídio Donizetti, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2010, publicação da súmula em 30/09/2010)

Portanto, não existindo dúvidas sobre a ocorrência do dano moral coletivo e

[19] Revista de Direito do Consumidor, n. 25, A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo – Doutrina – Ramos, André de Carvalho Ramos, pp. 80-89

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

sobre a possibilidade de sua reparação, cumpre discorrer sobre sua fixação. Embora a Lei nº 7.347/85 disponha, no art. 13, que havendo condenação pecuniária por violações aos interesses transindividuais por ela tutelados, o dinheiro deve reverter ao fundo de direitos difusos, o caso em tela revela certas peculiaridades que o distanciam dos direitos difusos e coletivos, tal como conceituados pelo art. 81, inc. I e II, do CDC.

Não há dúvidas de que o respeito às minorias, à multietnicidade têm um forte caráter de interesse difuso ou coletivo, pois são interesses/bens afeitos a toda a sociedade. Porém, como visto, também há o aspecto do grupo afetado, como o *locus* apropriado para o pleno desenvolvimento das potencialidades individuais. No caso em tela, as violações perpetradas preponderam sobre os interesses e direitos dos grupos diretamente atingidos, embora também o tenha sido a sociedade circundante.

Em assim sendo, é muito mais razoável e lógico que seja a própria comunidade indígena Tapirapé de Urubu Branco, atingida a beneficiária da compensação, decorrente da indenização pelo dano moral coletivo. Caso assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, requer-se a destinação da indenização pelos danos morais coletivos para o fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Por fim, quanto a quantificação do dano em pecúnia, inafastável a conclusão de que a atitude comissiva por omissão da União em dar concretude ao comando constitucional de proteção ao Território Indígena Urubu Branco ainda reverbera sobre a comunidade Tapirapé, ocasionando graves riscos a estabilidade social, ao meio ambiente, e, por consequência à própria subsistência de população aproximada de 600 (seiscentos) indígenas, conforme levantamento recente[20]. Aliás, o risco à própria subsistência é causa, *per si*, suficiente para ocasionar abalo psicológico.

Pois bem. O ordenamento jurídico brasileiro prevê o valor do salário-mínimo como medida monetária relativa à vida digna de uma família, conforme disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República. Considerando-se que as omissões alhures tratadas, em última análise, comprometem a subsistência da comunidade, e, portanto, uma vida digna, propõe-se que o valor de metade de um salário-mínimo (R$499,00), seja multiplicado pelo número aproximado de integrantes da comunidade (600); multiplicando-se este resultado, por

[20]PBA-PAÍNDIO

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

sua vez, ao menos pelo número de anos entre o decreto homologatório (setembro/1998) e o mês de dezembro do ano corrente (2019), o que através de arredondamento resulta em equivalente a 21 (vinte e um) anos.

Segundo a equação proposta (R$ 499,00 x 600 pessoas x 21 anos) fixa-se o valor de R$6.287.400,00 (seis milhões duzentos e oitenta e sete mil e quatrocentos reais) como quantia mínima para a reparação pecuniária a título de danos morais causados à comunidade indígena Tapirapé de Urubu Branco.

O valor arbitrado deve ser depositado em conta judicial e liberado segundo a apresentação de projetos tendentes ao benefício comum da comunidade indígena afetada, independentemente da residência atual na Terra Indígena Urubu Branco.

Desde já, em atenção ao princípio da autodeterminação dos povos indígenas (artigos 5º e 7º, da Convenção 169, da OIT), requer o Ministério Público Federal o reconhecimento expresso de que apenas a comunidade indígena, por suas instituições próprias, possui legitimidade para a gestão dos recursos oriundos desta ação, mediante a apresentação de projetos ao Juízo responsável, que decidirá acerca da liberação dos recursos necessários à sua execução, após a oitiva da Funai e do Ministério Público Federal.

7 – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) o recebimento desta petição inicial e dos documentos referentes ao inquérito civil;

b) sejam citados os Requeridos para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia;

c) que seja julgado procedente o pedido formulado para condenação dos requeridos a indenizar a comunidade indígena Tapirapé de Urubu Branco no valor de R$6.287.400,00 (seis milhões duzentos e oitenta e sete mil e quatrocentos reais), a título de danos morais coletivos;

d) a inversão do ônus probatório, tendo em vista que se busca tutelar por essa ação danos morais coletivos decorrentes de mácula ao ambiente físico e cultural, bem como danos causados a titulares notadamente hipossuficientes técnica e economicamente. Além

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03

disto, os autos do IC que embasam essa ação comprovam a verossimilhança das alegações contidas nesta inicial.

Por fim, ainda que acolhido o pedido de inversão do ônus probatório, protesta pela faculdade de produzir todas as provas em direito admitidas. Pugna, outrossim, pela dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei n° 7.347/85.

Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de R$6.287.400,00 (seis milhões duzentos e oitenta e sete mil e quatrocentos reais)

Barra do Garças (MT), *na data da assinatura eletrônica.*

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO, em 11/12/2019 16:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2895825C.91494764.59F2CDAE.2AC9FE03